



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Documento Nº 13963/25

EXERCÍCIO: 2025
SUBCATEGORIA: Licitações
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Conceição
DATA DE ENTRADA: 10/02/2025
ASSUNTO: Licitação - 00003/2025 - Inexigibilidade (Lei Nº 14.133/2021) - Contratação dos serviços técnicos contábeis especializados em assessoria e consultoria com a realização de empenho das despesas, elaboração de demonstrativos contábeis, elaboração de relatório de gestão fiscal, realização de controle de índices, elaboração de prestação de contas anuais e envio de informações junto ao SAGRES TCE-PB, da Câmara Municipal de Conceição-PB.

INTERESSADOS: Fidelis Rodrigues de Luna

VÉRTICE

CONTABILIDADE

A

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROPOSTA DE PREÇO

A empresa **VÉRTICE CONTABILIDADE PÚBLICA E EMPRESARIAL LTDA-ME**, atua no mercado da área contábil pública com serviços técnicos contábeis especializados em assessoria e consultoria, com empenhamento de despesa, elaboração de demonstrativos e balancetes contábeis, elaboração de relatório de gestão fiscal, realização de controle de índices, elaboração de prestação de contas diárias, mensal e anual com geração de informações ao TCE-PB, referente ao exercício de 2025.

Valor total da proposta: **R\$ 78.000,00**

Período: 12 meses

Valor mensal: **R\$ 6.500,00**

Patos, 02 de janeiro de 2025

Márcia Paiva Freitas Vieira

VÉRTICE CONTABILIDADE PÚBLICA E EMPRESARIAL

CNPJ: **21.854.537/0001-99**

21.854.537/0001-99
VERTICE CONTABILIDADE
PÚBLICA E EMPRESARIAL LTDA
Atividades de Contabilidade
CNAE Fiscal: 6920601



ESTADO DA PARAIBA
CAMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO
CASA CORONEL SALUSTIANO LEITE

PARECER JURÍDICO

Ementa: PODER LEGISLATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS. CONTABILIDADE. NOTÓRIO SABER. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. JUSTIFICATIVA. AUTORIZAÇÃO. DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA. ARTIGO 74, III, “b” “c” DA LEI Nº 14.133/2021. PARECER FAVORÁVEL.

1 - CONSULTA

1. Trata-se na espécie de processo administrativo, mediante as informações acima mencioandas, que visa à contratação direta, por **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 0003/2025**, para o obejto: **Contratação dos serviços técnicos contábeis especializados em assessoria e consultoria com a realização de empenho das despesas, elaboração de demonstrativos contábeis, elaboração de relatório de gestão fiscal, realização de controle de índices, elaboração de prestação de contas anuais e envio de informações junto ao SAGRES TCE-PB, da Câmara Municipal de Conceição-PB**, com fulcro no artigo 74, inciso III “b” e “c”, da Lei nº 14.133/2021.
2. O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos, dentre outros: **(i)** Documento de formalização da demanda; **(ii)** autorização **(iii)** demonstração da dotação orçamentaria; **(iv)** protocolo; **(v)** autuação; **(vi)** minuta de termo contratual.
3. No caso em análise, vem a diretora administrativa requerer a contratação em tela, acostando justificativa, nos termos acima expostos, motivo pelo qual aportam os autos para análise jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.
4. Eis o relatório. Passa-se à análise jurídica.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA DO CASO CONCRETO:

5. É cediço que a obrigação das contratações públicas se subordinam ao regime das licitações e possui raiz constitucional, como preconizado no inciso XXI do art. 37 da Carta Magna.
6. A matéria foi regulamentada pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021), que excepcionou a regra da licitação em duas espécies de procedimentos: a) dispensa de licitação (art. 75); e b) inexigibilidade de licitação (art.74).
7. Conforme dispõe o artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição nos casos de contratação de profissional de setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casosde:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de **natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas** de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (grifei)



ESTADO DA PARAIBA
CAMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO
CASA CORONEL SALUSTIANO LEITE

8. Analisando o dispositivo legal citado no início deste item (artigo 74, III, da Lei nº 14.133/2021) constam os seguintes requisitos e condicionantes para tal contratação direta, de caráter cumulativo, “...**notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento...**”.

9. Por relevante ao caso, destaca-se a sempre pertinente doutrina de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2. ed., 2023, p. 1011.):

10. É justamente porque o profissional é diferenciado, possui capacidade técnica superior e comprovada para a execução do objeto, que se justifica a sua contratação direta, por inexigibilidade de licitação. Na hipótese, o legislador considera que a capacitação extraordinária do profissional, que ultrapassa o conhecimento médio dos profissionais de sua área, é razão suficiente para justificar a sua contratação direta. É o que está expressamente disposto no art. 74, § 3º, da Lei nº 14.133/21, que considera de notória especialização o profissional “cujo conceito no campo de sua especialidade [...] permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

11. Na hipótese, deverá o administrador demonstrar que a abertura de certame licitatório importará em inaceitável prejuízo ao interesse público, conforme Lição de Ronny Charles Lopes de Torres, membro desta Câmara Nacional de Licitações e Contratos da Advocacia-Geral da União:

Sob esse prisma, a inexigibilidade se confunde com a verificação de existência do pressuposto jurídico da licitação (exigência de que a licitação seja apta a satisfazer o interesse da Administração – que difere de interesse do administrador – enquanto indivíduo). Assim, competição inviável não seria apenas aquela em que é impossível haver disputa, mas sim aquela em que a disputa ofereça obstáculos ao interesse público, tornando sua realização inútil ou prejudicial, pelo confronto e contradição com aquilo que a justifica (o interesse público).

12. Desse modo, a comprovação da singularidade do serviço, sob a égide da Lei nº 14.133/21, não é mais exigível. Em seu lugar, imputa-se ao gestor público o dever de motivar sua decisão na comprovação da confiança que tem no prestador de serviço por ela escolhido, medida que também encontra fundamento na Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro, cujo art. 20 estabelece:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

13. Entretanto, não se pode tampouco chegar à conclusão de que serviços técnicos profissionais especializados serão sempre contratados por inexigibilidade de licitação desde que realizada a contratação com profissional de notória especialização.

14. Deve-se ressaltar que, ainda que a Lei nº 14.133/21 não exija comprovação de singularidade do objeto, não basta demonstrar que os serviços sejam técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e que o profissional ou empresa a serem contratados possuam notória especialização (requisitos próprios do III do art. 74). Além dos requisitos próprios de cada hipótese de inexigibilidade admitida nos diversos incisos do art. 74, há que se comprovar sempre o cumprimento do requisito geral que permite a contratação direta por inexigibilidade de licitação, qual seja, a inviabilidade de competição. Assim está previsto no caput do art. 74: é



ESTADO DA PARAIBA
CAMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO
CASA CORONEL SALUSTIANO LEITE

inexigível a licitação quando inviável a competição.

15. Portanto, somente se admite a contratação direta por inexigibilidade de licitação prevista no inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/21 quando devidamente justificado pelo órgão licitante que a realização da licitação será inadequada para obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

16. Rememora-se que a Lei nº 14.133/21 elenca diversos princípios que devem ser observados em sua aplicação, notadamente os princípios da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa e da motivação. Constata-se, dessa forma, que a escolha do notório especialista não ficará adstrita ao arbítrio do gestor público. A motivação para sua escolha será indispensável e, para tanto, a confiança depositada no prestador de serviço torna-se de extrema relevância.

17. Note-se que a regra a ser aplicada ao caso de inexigibilidade de licitação fundada no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/21 aplica-se a todos os serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual listados nas alíneas “a” a “h” daquele inciso.

18. Não há espaço hermenêutico para estabelecer, por exemplo, regras diversas para contratação de um curso destinado ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal e para contratação de advogado ou escritório de advocacia, de notária especialização. Dessa feita, se não são cobradas regras objetivas para a definição da singularidade de um serviço prestado por um advogado, também não há como se defender a exigência de critérios objetivos para escolha do serviço a ser prestado por qualquer outro daqueles listados nas alíneas do inciso III do art. 74 da nova lei geral de licitações e contratos.

19. Em todos os casos listados no dispositivo, somente a Administração, na pessoa do agente administrativo responsável pela contratação, pode dizer que aquele serviço é adequado, capaz de atender ao interesse público, na medida em que deposita no prestador de serviço nível de confiança superior aos demais prestadores de serviço. Para tanto, faz-se indispensável comprovar, no bojo do processo de contratação direta, a notória especialização do profissional ou empresa. A definição de notória especialização é dada pelo art. 6º, XIX, da lei, nos seguintes termos:

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

20. A lei, como se vê, não traz uma forma estanque de se comprovar a notória especialização, especialmente por prever a possibilidade de sua comprovação por “outros requisitos relacionados com suas atividades”. O que se torna indispensável, pois, é que esse reconhecimento parta do campo, da área de atuação, do círculo profissional do prestador de serviço. Se outros profissionais do campo de sua especialidade atestam sua notória especialização e a Administração traz aos autos provas robustas nesse sentido, demonstrando, em adição, que deposita especial confiança nesse prestador de serviço, o requisito da notória especialização resta cumprido.

21. Para sustento jurídico e técnico, temos parecer da Advocacia Geral da União aliando da antiga ideia de singularidade, vejamos:

PARECER n. 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU III. **CONCLUSÃO**

54. ante o exposto, em resposta ao questionamento formulado, propomos o presente parecer, com as respectivas conclusões:

a) para a contratação por inexigibilidade de licitação dos serviços técnicos especializados listados no art. 74, iii, da lei nº 14.133, de 2021, deve a administração comprovar (i) **tratar-se de serviço de natureza predominantemente intelectual,**



ESTADO DA PARAIBA
CAMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO
CASA CORONEL SALUSTIANO LEITE

(ii) realizado por profissionais ou empresas de notória especialização; e que (iii) a realização da licitação será inadequada para obtenção da proposta mais vantajosa para a administração. b) **a comprovação da notória especialização do profissional ou da empresa não decorre de um juízo subjetivo do administrador público, mas do reconhecimento** do profissional ou da empresa, dentro do campo em que atua, como apto a prestar, com excelência, o serviço pretendido. c) a notoriedade, de acordo com a lei nº 14.133, de 2021, pode ser comprovada de diversas maneiras, como, por exemplo, desempenho anterior de serviço idêntico ou similar ao almejado pela administração, publicações em periódicos de elevada qualificação acadêmica, reconhecimento do alto nível da equipe técnica que presta o serviço. d) além da notória especialização, deve a administração demonstrar que os preços são adequados à realidade do mercado segundo os critérios de pesquisa de preços determinados pela legislação. e) ao administrador público cabe o dever de motivar sua decisão na comprovação da confiança que tem no prestador de serviço por ela escolhido. f) em relação ao ponto principal, acerca da não previsão da comprovação da natureza singular do serviço a ser prestado pela empresa ou profissional de notória especialização, pelas razões elencadas neste parecer, manifestamo-nos pela desnecessidade de sua comprovação para a contratação por inexigibilidade de licitação, desde que o administrador adote as cautelas elencadas nas letras "a" a "e" deste item 54 do parecer, de forma que a motivação de seus atos conste expressamente nos autos do procedimento administrativo. (grifei)

22. Quanto a comprovação do preço, sustenta-se a regra da Instrução Normativa nº 65, de 27 de julho de 2021, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia:

Art. 7º Nas contratações diretas por **inexigibilidade** ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, **a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos**, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, **ou por outro meio idôneo**.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 5º O procedimento do § 4º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores. (grifei).

23. Assim, os documentos juntados ao início deste caderno demonstra que os preços estão de acordo com os praticados no mercado, indo ao encontro do que dispõe o §1º do art. 7º colacionado supra.

24. Apresentados os principais requisitos caracterizadores da hipótese do art. 74, III, "b" e "c" da Lei nº 14.133/2021, bem como os respectivos documentos comprobatórios, cabe pontuar as demais providências que devem ser adotadas pela Administração Pública.

25. Dispõe o art. 72 da nova Lei de Licitações que o processo de contratação direta, que



ESTADO DA PARAIBA
CAMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO
CASA CORONEL SALUSTIANO LEITE

compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos a seguir:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

26. O inciso I cita o “*documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo*”.

27. Referente à pessoa física ou jurídica, a ser contratada, deve a Administração se certificar de que a futura contratada possui a necessária aptidão jurídica para a ser contratada, nos termos da lei.

28. A verificação quanto à possibilidade jurídica de se contratar determinada pessoa é realizada por meio de aferição quanto aos requisitos de habilitação dispostos em lei. Nesse sentido, no que tange aos processos de contratação direta, a Lei nº 14.133/2021 assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; (grifei)

29. O art. 62 da Lei nº 14.133/2021, por sua vez, esclarece o conceito de habilitação:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

30. Nesse ponto, registre-se, por relevante, que a habilitação jurídica deve ser limitada à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando for o caso, de autorização para o exercício da atividade que se pretende dela contratar.

31. Lado outro, imprescindível, em regra, a comprovação da regularidade fiscal, social e



ESTADO DA PARAIBA
CAMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO
CASA CORONEL SALUSTIANO LEITE

trabalhista da contratada, nos termos do art. 68 da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- a regularidade perante a Justiça do Trabalho;
- o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

32. Acerca dos requisitos de habilitação (inciso V), parece não haver maiores dificuldades. São aqueles exigidos de todo aquele que opta por participar de uma licitação/contratação pública e que se encontram previstos nos arts. 62 e ss. da Lei nº 14.133/2021 e encontram-se juntados ao processo em questão.

33. Ainda quanto aos requisitos de habilitação, deve-se atentar, também, para o requisito negativo que consta no art. 12 da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa):

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, estão responsáveis pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e **proibição de contratar com o poder público** ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de **pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário**, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos;

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e **proibição de contratar com o poder público** ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de **pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário**, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos;

III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e **proibição de contratar com o poder público** ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de **pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário**, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos; (grifei)

34. Sob tal influxo, deve ser complementada a documentação com a **juntada da certidão do Conselho Nacional de Justiça – CNJ dando conta quanto à ausência de condenações por improbidade administrativa** da pretensa pessoa contratada, conforme determina o art. 12 da Lei nº 8.429/1992.



ESTADO DA PARAIBA
CAMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO
CASA CORONEL SALUSTIANO LEITE

35. **Ao final, ainda, deve ser apresentada a autorização da autoridade competente para a contratação e realização da despesa por inexigibilidade**, a qual deve ser instruída com despacho motivado e mantida à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, VIII e parágrafo único, da Lei n. 14.133/21).

36. A contratação de profissionais, advogados e contadores, deverá recair em escritórios que desempenha boa assessoria e empregue conhecimentos com a coisa pública. 7ª maioria dos gestores não possuem conhecimento com a regre do direito administrativo e financeiro, desta formar, implica, dizer que busca-se aquele profissional de empregue confiança.

37. Por fim, é necessário conferir a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato. E o meio eleito pela Lei nº 14.133/2021 para instrumentalizá-la compreende o sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único).


3. DA CONCLUSÃO:

38. Diante do exposto, considerando a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal interessada, bem como a natureza do objeto a ser contratado pela via direta, e o atendimento ao que dispõe a legislação que rege a matéria, opina-se pela **viabilidade jurídica da inexigibilidade da licitação pretendida, com fulcro no artigo 74, inciso III “b” e “c”, da Lei nº 14.133/2021.**

39. Ressalte-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

É o parecer, considerando as ressalvas superiores.

Em, 8 de janeiro de 2025.


SANTOS & NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ANDRÉ ALEXANDRE DO NASCIMENTO
ADVOGADO OAB-PB Nº 26.301
Assessoria Jurídica



ESTADO DA PARAIBA
CAMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO
CASA CORONEL SALUSTIANO LEITE

Conceição - PB, 22 de janeiro de 2025.

INEXIGIBILIDADE 0003/2025

A CAMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

RATIFICAR a Inexigibilidade de Licitação 0003/2025, que objetiva: Contratação dos serviços técnicos contábeis especializados em assessoria e consultoria com a realização de empenho das despesas, elaboração de demonstrativos contábeis, elaboração de relatório de gestão fiscal, realização de controle de índices, elaboração de prestação de contas anuais e envio de informações junto ao SAGRES TCE-PB, da Câmara Municipal de Conceição-PB, com base nos elementos constantes da exposição de motivos correspondente fundamentados na Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021, AUTORIZAR A CONTRATAÇÃO deste procedimento em favor da licitante:

LICITANTE: VERTICE CONTABILIDADE PÚBLICA E EMPRESARIAL LTDA-CNPJ 21.854.537/0001-99.

VALOR MENSAL: R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

VALOR GLOBAL: R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais).

Publique-se e cumpra-se.

FIDELIS RODRIGUES DE LUNA
Presidente da câmara



ESTADO DA PARAIBA
CAMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO
CASA CORONEL SALUSTIANO LEITE

TERMO DE REFERÊNCIA

1.0.DO OBJETO

1.1.Constitui objeto do presente Termo de Referência a pretensa: Contratação dos serviços técnicos contábeis especializados em assessoria e consultoria com a realização de empenho das despesas, elaboração de demonstrativos contábeis, elaboração de relatório de gestão fiscal, realização de controle de índices, elaboração de prestação de contas anuais e envio de informações junto ao SAGRES TCE-PB, da Câmara Municipal de Conceição-PB.

1.2.A contratação do serviço, objeto deste termo de referência, deverá considerar os seguintes normativos: Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021; Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas.

2.0.JUSTIFICATIVA

2.1.Para a contratação:

2.1.1. A necessidade da contratação da empresa especializada, vem viabilizar os serviços especializados na área de Assessoria e consultoria, Justifica-se pela necessidade de termos Empresa, com conhecimento em acompanhamento de gestão pública, face ao atendimento das necessidades essenciais de prestação de serviço de técnicos especializados em direito financeiro público. Assim, nada mais correto do que a contratação de escritório/empresa especializada na área assessoria em contabilidade pública, com notório saber. Para tramitação de informações técnica contábil, devemos tomar bastante atenção ao contratar escritório especializado, razão pela qual as informações e prestações de contas elaboradas são procedimentos de estrita formalidade e de devido cuidado técnico, os quais são confiados a contadores de conhecimento com a administração pública. Rescindimos contrato com empresa contratada por motivos de informações indevidas, assim por dedicação ao bom desenvolvimento dos atos públicos desta casa legislativa, julgamos conveniente contratar outro escritório que preste serviços com conhecimentos técnicos. Por tanto é considerada oportuna e imprescindível, bem como relevante medida de interesse público; e ainda, pela necessidade de desenvolvimento de ações continuadas para a promoção de atividades pertinentes, visando à maximização dos recursos em relação aos objetivos programados, observadas as diretrizes e metas definidas nas ferramentas de planejamento aprovadas.

2.2.Para a estimativa de quantitativo:

2.2.1.O quantitativo e a respectiva unidade da presente contratação em função do serviço delineado e utilização prováveis, foram devidamente definidos mediante observância à previsão da demanda a ser atendida e possíveis alterações em decorrência das atividades a serem desenvolvidas e seus desdobramentos, bem como considerando o orçamento disponível e ainda a sequência histórica da realização de despesas semelhantes, quando existente.

3.0.DO SERVIÇO

3.1.As características e especificações do objeto da referida contratação são:

ITEM	QUANTIDADE	UNIDADE	ESPECIFICAÇÃO
01	03	MESES	serviços técnicos de assessoria e consultoria em contabilidade pública mediante: <ul style="list-style-type: none"> • a elaboração de prestação de contas, mensal e anual; • envio de informações diário ao TCE-PB; • acompanhamento de gestão da câmara Municipal de Conceição -PB.

4.0.DO TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA ME/EPP

4.1.Na referida contratação será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nos limites previstos da Lei 123/06, consideradas as hipóteses e condições



ESTADO DA PARAIBA
CAMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO
CASA CORONEL SALUSTIANO LEITE

determinadas no Art. 4º, da Lei 14.133/21. Todavia, serão afastados os benefícios estabelecidos nos Arts. 47 e 48, por estar presente a situação prevista no inciso IV, do Art. 49, todos da Lei 123/06: Licitação inexigível - Art. 74, II, da Lei 14.133/21.

4.2.No processo, portanto, deverá ser considerado quaisquer fornecedor ou executante em potencial que se enquadre nos requisitos da norma para as hipóteses de inexigibilidade de licitação, inclusive as Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Equiparados, nos termos da legislação vigente.

5.0.DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

5.1.Efetuar o pagamento relativo ao objeto contratado efetivamente realizado, de acordo com as cláusulas do respectivo contrato ou outros instrumentos hábeis.

5.2.Proporcionar ao Contratado todos os meios necessários para a fiel execução do objeto da presente contratação, nos termos do correspondente instrumento de ajuste.

5.3.Notificar o Contratado sobre qualquer irregularidade encontrada quanto à qualidade dos produtos ou serviços, exercendo a mais ampla e completa fiscalização, o que não exime o Contratado de suas responsabilidades pactuadas e preceitos legais.

5.4.Observar, em compatibilidade com o objeto da contratação, as disposições dos Arts. 115 a 123 da Lei 14.133/21.

6.0.DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

6.1.Responsabilizar-se por todos os ônus e obrigações concernentes à legislação fiscal, civil, tributária e trabalhista, bem como por todas as despesas e compromissos assumidos, a qualquer título, perante seus fornecedores ou terceiros em razão da execução do objeto contratado.

6.2.Substituir, arcando com as despesas decorrentes, os materiais ou serviços que apresentarem defeitos, alterações, imperfeições ou quaisquer irregularidades discrepantes às exigências do instrumento de ajuste pactuado, ainda que constatados somente após o recebimento ou pagamento.

6.3.Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o objeto da contratação, salvo mediante prévia e expressa autorização do Contratante.

6.4.Manter, durante a vigência do contrato ou outros instrumentos hábeis, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de regularidade e qualificação exigidas no respectivo processo de contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, conforme o caso, apresentando ao Contratante os documentos necessários, sempre que solicitado.

6.5.Emitir Nota Fiscal correspondente à sede ou filial da empresa que efetivamente apresentou a documentação de regularidade e qualificação exigidas quando da instrução do referido processo de contratação direta.

6.6.Executar todas as obrigações assumidas sempre com observância a melhor técnica vigente, enquadrando-se, rigorosamente, dentro dos preceitos legais, normas e especificações técnicas correspondentes.

6.7.Observar, em compatibilidade com o objeto da contratação, as disposições dos Arts. 115 a 123 da Lei 14.133/21.

7.0.DOS PRAZOS E DA VIGÊNCIA

7.1.O prazo máximo para a execução do objeto desta contratação e que admite prorrogação nas condições e hipóteses previstas na Lei 14.133/21, está abaixo indicado e será considerado da assinatura do Contrato ou equivalente:

7.1.1.Início;

7.1.2.Conclusão: 03 (três) Meses.

7.2.A vigência da presente contratação será determinada: até o final do exercício financeiro de 2025, considerada da data de assinatura do respectivo instrumento de ajuste; podendo ser prorrogada, nas hipóteses e nos termos dos Arts. 105 a 114, da Lei 14.133/21.

8.0.DO REAJUSTAMENTO EM SENTIDO ESTRITO - REAJUSTE

8.1.Os preços contratados são fixos e irremovíveis no prazo de um ano.

8.2.Dentro do prazo de vigência da contratação e mediante solicitação do Contratado, os preços poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, na mesma proporção da variação verificada no IPCA-IBGE acumulado,



ESTADO DA PARAIBA
CAMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO
CASA CORONEL SALUSTIANO LEITE

tomando-se por base o mês do orçamento estimado, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

8.3.Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

8.4.No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o Contratante pagará ao Contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo. Fica o Contratado obrigado a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer.

8.5.Nas aferições finais, o índice utilizado para reajuste será, obrigatoriamente, o definitivo.

8.6.Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

8.7.Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

8.8.O registro da variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços poderá ser realizado por simples apostila.

8.9.O prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso, será de até um mês, contado da data do fornecimento da documentação comprobatória do fato imprevisível ou previsível de consequência incalculável, observadas as disposições dos Arts. 124 a 136, da Lei 14.133/21.

9.0.DO PAGAMENTO

9.1.O pagamento será realizado mediante processo regular e em observância às normas e procedimentos adotados, bem como as disposições dos Arts. 141 a 146 da Lei 14.133/21; da seguinte maneira: Para ocorrer no prazo de trinta dias, contados do período de adimplemento.

10.0.DA VERIFICAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA

10.1.Se necessária a verificação da qualificação técnica e econômico-financeira do licitante, a documentação essencial, suficiente para comprovar as referidas capacidades, será restrita aquela definida nos Art. 67 e 69, da Lei 14.133/21, respectivamente.

10.2.Salienta-se que a documentação relacionada nos Arts. 66 a 69, da Lei 14.133/21, para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto eventualmente pactuado, dividida em habilitação jurídica; qualificação técnico-profissional e técnico-operacional; habilitações fiscal, social e trabalhista; e habilitação econômico-financeira; poderá ser dispensada, total ou parcialmente, nas contratações em valores inferiores a um quarto do limite para dispensa de licitação para compras em geral, conforme as disposições do Art. 70, do mesmo diploma legal.

11.0.DO CRITÉRIO DE ACEITAÇÃO DO OBJETO

11.1.Executada a presente contratação e observadas as condições de adimplemento das obrigações pactuadas, os procedimentos e condições para receber o seu objeto pelo Contratante obedecerão, conforme o caso, às disposições do Art. 140, da Lei 14.133/21.

11.2.Por se tratar de serviço, a assinatura do termo detalhado de recebimento provisório, se dará pelas partes, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico, até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do Contratado. No caso do termo detalhado de recebimento definitivo, será emitido e assinatura pelas partes, apenas após o decurso do prazo de observação ou vistoria, que comprove o atendimento das exigências contratuais, não podendo esse prazo ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados.

12.0.DOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO E GERENCIAMENTO

12.1.Serão designados pelo Contratante representantes com atribuições de Gestor e Fiscal do contrato, nos termos do Art. 117, da Lei 14.133/21, especialmente para acompanhar e fiscalizar a sua execução, respectivamente, permitida a contratação de terceiros para assistência e subsídio de informações pertinentes a essas atribuições.

13.0.DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS



ESTADO DA PARAIBA
CAMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO
CASA CORONEL SALUSTIANO LEITE

13.1.O licitante ou o Contratado será responsabilizado administrativamente, facultada a defesa no prazo legal do interessado, pelas infrações previstas no Art. 155, da Lei 14.133/21 e serão aplicadas, na forma, condições, regras, prazos e procedimentos definidos nos Arts. 156 a 163, do mesmo diploma legal, as seguintes sanções: a – advertência aplicada exclusivamente pela infração administrativa de dar causa à inexecução parcial do contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave; b – multa de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) aplicada sobre o valor do contrato, por dia de atraso injustificado na execução do objeto da contratação; c – multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato por qualquer das infrações administrativas previstas no referido Art. 155; d – impedimento de licitar e contatar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo de dois anos, aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido Art. 155, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave; e – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo de cinco anos, aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do referido Art. 155, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do mesmo artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º do referido Art. 156; f – aplicação cumulada de outras sanções previstas na Lei 14.133/21.

13.2.Se o valor da multa ou indenização devida não for recolhido no prazo de 15 dias após a comunicação ao Contratado, será automaticamente descontado da primeira parcela do pagamento a que o Contratado vier a fazer jus, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou, quando for o caso, cobrado judicialmente.

14.0.DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA

14.1.Nos casos de eventuais atrasos de pagamento nos termos deste instrumento, e desde que o Contratado não tenha concorrido de alguma forma para o atraso, será admitida a compensação financeira, devida desde a data limite fixada para o pagamento até a data correspondente ao efetivo pagamento da parcela. Os encargos moratórios devidos em razão do atraso no pagamento serão calculados com utilização da seguinte fórmula: $EM = N \times VP \times I$, onde: EM = encargos moratórios; N = número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; VP = valor da parcela a ser paga; e I = índice de compensação financeira, assim apurado: $I = (TX \div 100) \div 365$, sendo TX = percentual do IPCA-IBGE acumulado nos últimos doze meses ou, na sua falta, um novo índice adotado pelo Governo Federal que o substitua. Na hipótese do referido índice estabelecido para a compensação financeira venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

Conceição - PB, 13 de janeiro de 2025.

SEVERINO SOARES DE OLIVEIRA SOBRINHO
Chefe de Gabinete



ESTADO DA PARAIBA
CAMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO
CASA CORONEL SALUSTIANO LEITE

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP

1.Introdução

O presente documento, visa apresentar os estudos técnicos preliminares, para que a administração possa avaliar a contratação pretendida, buscando responsabilidade técnica da contratada, descrevendo as análises realizadas em termos de requisitos, alternativas, escolhas, resultados pretendidos e demais características, ao termo de referência, caso se conclua pela viabilidade da contratação, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas neste instrumento e anexos

2.Objeto

Constitui objeto deste estudo técnico a pretensa: Contratação dos serviços técnicos contábeis especializados em assessoria e consultoria com a realização de empenho das despesas, elaboração de demonstrativos contábeis, elaboração de relatório de gestão fiscal, realização de controle de índices, elaboração de prestação de contas anuais e envio de informações junto ao SAGRES TCE-PB, Da Câmara Municipal de Conceição PB.

3.Necessidade da contratação

Constitui o objeto contratação de empresa para prestação e execução de serviço contábil com responsabilidade técnica, para a execução dos serviços de empenho das despesas, elaboração de demonstrativos contábeis, elaboração de relatório de gestão fiscal, realização de controle de índices, elaboração de prestação de contas anuais e envio de informações junto ao SAGRES TCE-PB, Da Câmara Municipal de Conceição PB.

A demanda foi estimada para atender a necessidade do Câmara Municipal de Conceição PB para um prazo de 12 meses, compreendidos entre a data da assinatura do contrato em janeiro de 2025 até o mês de dezembro de 2025.

Neste sentido, a contratação de empresa especializada na prestação de serviços contábeis para administração pública, no intento de manter e aprimorar a estruturação e organização funcional de assessoramento, consultoria, e execução contábil com responsabilidade técnica é extremamente necessário.

Válido ressaltar, também, que as exigências legais impostas aos órgãos públicos, que necessitam ser prontamente atendidas e, além de constituir obrigação legal, a contratação destes serviços oferece ao Câmara Municipal, instrumentos e dados que permitem a colaboração com o intuito de atender ao interesse público.

Sem perder de vista que a contratação de profissional de maior quilate técnico depende do grau de confiabilidade que transmite com o histórico de seu trabalho em outras Municipalidades, de modo a tranquilizar a Administração quanto a dispor de serviços de qualidade e com a eficiência necessária para atender, a contento, os relevantes interesses públicos.

4.Alinhamento aos planos da Administração

A contratação pretendida está alinhada aos planos estratégicos da Administração, delineados nas diretrizes e metas definidas nas ferramentas de planejamento aprovadas, onde estão fixadas e detalhadas as respectivas ações ao alcance dos objetivos institucionais, primando pela eficácia, eficiência e efetividade dos respectivos projetos, programas e processos.

5.Requisitos da contratação

As características e especificações do objeto da referida contratação são:



ESTADO DA PARAIBA
CAMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO
CASA CORONEL SALUSTIANO LEITE

ITEM	QUANTIDADE	UNIDADE	ESPECIFICAÇÃO
01	03	MESES	serviços técnicos de assessoria e consultoria em contabilidade pública mediante: <ul style="list-style-type: none"> • a elaboração de prestação de contas diária, mensal e anual; • envio de informações ao TCE-PB; • acompanhamento de gestão da câmara Municipal de Conceição -PB.

O prazo máximo para a execução do objeto desta contratação e que admite prorrogação nas condições e hipóteses previstas na Lei 14.133/21, está abaixo indicado e será considerado da assinatura do Contrato ou equivalente:

Início: Imediato

Conclusão: 03 (três) meses;

A vigência da presente contratação será determinada: até o final do exercício financeiro de 2025, considerada da data de assinatura do respectivo instrumento de ajuste; podendo ser prorrogada, nas hipóteses e nos termos dos Arts. 105 a 114, da Lei 14.133/21.

A contratação do serviço, objeto deste estudo preliminar, deverá considerar os seguintes normativos: Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021; Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas.

Uma vez autorizada, a contratação pretendida deverá possuir previsão e adequação orçamentária e financeira com o orçamento vigente, necessariamente demonstrada, e compatibilidade com as diretrizes e metas definidas nas ferramentas de planejamento aprovadas.

6. Relação entre a demanda pretendida e o dimensionamento do serviço

O adequado equilíbrio entre a demanda requerida e a dimensão da correspondente contratação é fundamental para o seu planejamento e execução, notadamente com o intuito de reduzir ou, até mesmo, de se evitar aditivos contratuais desnecessários ou, ainda, a necessidade da realização de novo certame, com conseqüente perda de economia de escala.

O quantitativo e a respectiva unidade da presente contratação em função do serviço delineado e utilização prováveis, foram devidamente definidos mediante observância à previsão da demanda a ser atendida e possíveis alterações em decorrência das atividades a serem desenvolvidas e seus desdobramentos, bem como considerando o orçamento disponível e ainda a sequência histórica da realização de despesas semelhantes, quando existente.

7. Levantamento de mercado

Foram analisadas contratações similares feitas por outras entidades, por meio de consultas aos respectivos sistemas de gestão dos órgãos fiscalizadores de contas, com o intuito de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendessem às necessidades da Administração e as identificadas, quando possível e consideradas viáveis, foram incorporadas na contratação em análise.

O levantamento de Mercado da devida contratação, se deu através de levantamento dos valores de serviços técnicos profissionais idênticos ou semelhantes, prestados em outras casas legislativas municipais junto ao Tribunal de Conta do estado, o que nos permite inferir que os preços se encontram compatível com a realidade mercadológica, bem como, em conformidade com o Art. 23, § 1º, Inciso II e §4, da Lei Federal n.º 14.133/2021.



ESTADO DA PARAIBA
CAMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO
CASA CORONEL SALUSTIANO LEITE

Constatou-se, inclusive, que para a realização de despesas semelhantes ao objeto do presente estudo técnico, diversas entidades públicas efetivam a contratação de forma análoga à que se pretende adotar pela Administração, cumprindo as regras e exigências legais e normativas.

8. Justificativa da escolha do tipo de solução a contratar

A solução que melhor atende aos interesses e as necessidades da Administração, representada pela sua estrutura organizacional, é a pretensa: **Contratação dos serviços técnicos contábeis especializados em assessoria e consultoria com a realização de empenho das despesas, elaboração de demonstrativos contábeis, elaboração de relatório de gestão fiscal, realização de controle de índices, elaboração de prestação de contas anuais e envio de informações junto ao SAGRES TCE-PB, Da Câmara Municipal de Conceição PB.** Salienta-se que a vigência da contratação será determinada: até o final do exercício financeiro de 2025, considerada da data de assinatura do respectivo instrumento de ajuste; podendo ser prorrogada, nas hipóteses e nos termos dos Arts. 105 a 114, da Lei 14.133/21.

Nesse mesmo diapasão, sopesadas as possibilidades previstas no Art. 44, da Lei 14.133/21, quando houver, observados os aspectos da demanda requerida, e após considerados os custos e os benefícios de cada opção prevista no referido diploma legal, indica-se como a alternativa mais vantajosa para a Administração, a contratação do objeto do presente estudo técnico preliminar, da forma como se apresenta.

A contratação poderá ocorrer por meio de inexigibilidade de licitação, prevista no art. 74, inciso III da lei 14.133/2021. A própria corte de contas do estado da Paraíba entende ser possível a contratação de escritório para prestação de serviços de assessoria contábil/jurídica mediante (Acórdão APL – TC nº 00810/2016) (Acórdão APL TC 633/2016)

9. Estimativas preliminares dos preços

Nos termos da norma vigente o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. Informamos que, relativamente ao procedimento em tela, existe previsão de dotação específica no orçamento vigente, apropriada para a devida execução do objeto a ser contratado, conforme consulta prévia efetuada ao setor responsável.

Na pretensa contratação o valor estimado foi definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização do seguinte parâmetro: pesquisa na plataforma do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, mediante outras contratações.

Com base nos custos para execução do objeto da contratação, definidos por meio de parâmetro de aferição do melhor preço na forma estabelecida no Art. 23, § 1º, da Lei 14.133/21, relacionamos abaixo o preço de referência considerado satisfatório.

A estimativa preliminar é equivalente ao valor mensal de R\$ 6.500,00.

10. Descrição da solução como um todo

Conforme os elementos apresentados, a solução é: a contratação de escritório para prestar serviços de assessoria e consultoria pública. Entende-se que o serviço poderá ser realizado por execução indireta, sob o regime de empreitada por preço global.

11. Justificativa para o parcelamento ou não da solução

De acordo com a legislação vigente, é obrigatório o parcelamento quando o objeto da contratação tiver natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto a ser licitado. Compras, obras ou serviços efetuados pela Administração serão divididos em tantos itens, parcelas e etapas que se comprovem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se a



ESTADO DA PARAIBA
CAMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO
CASA CORONEL SALUSTIANO LEITE

licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, sem prejuízo da economia de escala. A norma ainda permite cotação de quantidade inferior à demandada no certame, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o ato convocatório fixar quantitativo mínimo. Nesse sentido, o competente processo licitatório a ser deflagrado para efetivação da presente contratação será realizado em um único item, conforme as características e especificações constantes da tabela acima destacada.

Haverá parcelamento quanto ao pagamento, que será efetuado mensalmente de acordo com a execução dos serviços, dando - se o pagamento com os recursos do orçamento do município, com previsão orçamentária no Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD) para o Orçamento do exercício de 2025.

12.Resultados pretendidos

A Administração almeja com a contratação da pretensa solução, em termos de economicidade, eficácia, eficiência e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis, inclusive com respeito a impactos ambientais positivos, os seguintes resultados:

Em termos de economicidade, a efetivação da melhor contratação viável, especialmente quanto ao melhor custo benefício, relativamente a: Contratação empresa especializada para prestar serviços técnicos de assessoria e consultoria em contabilidade pública para atender a demanda da câmara Municipal de Conceição – PB com objetivo de fomentar o processo de prestação de contas, envio de balancetes, relatórios e acompanhamento de gestão pública.

Com relação à eficácia, o atendimento de todas as demandas logísticas e funcionais, no suporte às atividades finalísticas da Administração, inerentes aos correspondentes serviços prestados de interesse público. Quanto à eficiência, assegurar a continuidade da prestação regular de tais serviços, com demanda notadamente crescente, e do uso racional dos recursos financeiros disponíveis.

Relativo ao melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros, com a contratação em análise, da forma como se apresenta - consideradas as especificações, prazos, quantitativos e demais exigências devidamente definidas -, espera-se o regular cumprimento, por parte do interessado que venha a ser contratado, de todas as obrigações e compromissos assumidos, pois, desse modo, não haverá a necessidade de rescisão contratual ou outras sanções em decorrência de inexecução do instrumento de ajuste pactuado, permitindo ao contratante, em vez de envidar esforços para a realização de novo certame destinado a contratação do mesmo objeto, destinar seus recursos humanos, materiais e financeiros para outras atividades fins da Administração.

Entende-se que a correta execução do objeto da contratação em tela, cuja regularidade será fiscalizada pela Administração, não atenta quanto ao meio ambiente e, principalmente, não acarretará impactos ambientais negativos.

13.Providências para adequação do ambiente da Administração

Verificou-se não haver a necessidade iminente de providências no sentido de adequações físicas no ambiente da Administração em decorrência da execução do objeto da contratação.

14.Análise de risco

Não foram identificados riscos substanciais a fora os comuns a toda contratação semelhante, tais como: a inexecução total ou parcial do ajuste pactuado; o não cumprimento de obrigações, especificações, projetos e prazos; bem como a ocorrência de caso fortuito ou de força maior.

Entende-se que as ações, de iniciativa da Administração, necessárias para reduzir a ocorrência dos riscos identificados, já estão previstas nos normativos aos quais à contratação do presente serviço deverá estar devidamente fundamentada, representadas



ESTADO DA PARAIBA
CAMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO
CASA CORONEL SALUSTIANO LEITE

pelas sanções administrativas a serem definidas, observando-se os aspectos e características do seu objeto.

15. Conclusão

Com base nas especificações e requisitos da solução escolhida que melhor atende aos interesses e as necessidades da Administração, bem como considerando os elementos obtidos nos estudos preliminares realizados, avalia-se viável a contratação pretendida.

Conceição-PB, 09 de janeiro de 2025.

SEVERINO SOARES DE OLIVEIRA SOBRINHO
Chefe de gabinete



ESTADO DA PARAIBA
CAMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO
CASA CORONEL SALUSTIANO LEITE

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA - DFD

ASSUNTO: PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE
CAMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO -PB

Solicitamos autorização para realizar procedimento de contratação direta por procedimento de Inexigibilidade de Licitação, nos termos do Art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/21, destinado a: Contratação dos serviços técnicos contábeis especializados em assessoria e consultoria com a realização de empenho das despesas, elaboração de demonstrativos contábeis, elaboração de relatório de gestão fiscal, realização de controle de índices, elaboração de prestação de contas anuais e envio de informações junto ao SAGRES TCE-PB, Da Câmara Municipal de Conceição PB.

A necessidade da contratação da empresa especializada, vem viabilizar os serviços especializados na área de Assessoria e consultoria, Justifica-se pela necessidade de termos Empresa, com conhecimento em acompanhamento de gestão pública, face ao atendimento das necessidades essenciais de prestação de serviço de técnicos especializados em direito financeiro público. Assim, nada mais correto do que a contratação de escritório/empresa especializada na área assessoria em contabilidade pública, com notório saber. Para tramitação de informações técnica contábil, devemos tomar bastante atenção ao contratar escritório especializado, razão pela qual as informações e prestações de contas elaboradas são procedimentos de estrita formalidade e de devido cuidado técnico, os quais são confiados a contadores de conhecimento com a administração pública. Por tanto é considerada oportuna e imprescindível, bem como relevante medida de interesse público; e ainda, pela necessidade de desenvolvimento de ações continuadas para a promoção de atividades pertinentes, visando à maximização dos recursos em relação aos objetivos programados, observadas as diretrizes e metas definidas nas ferramentas de planejamento aprovadas.

Pautado na notoriedade e pelo vasto conhecimento venho indicar a possibilidade de ser contratado o escritório **VERTICE CONTABILIDADE PUBLICA E EMPRESARIAL LTDA- CNPJ 21.854.537/00011-99**, com escritório na Rua São Jose, s/nº, santo Antonio, CEP 58.701-120, Patos – PB.

Conceição PB, 13 de janeiro de 2025.

SEVERINO SOARES DE OLIVEIRA SOBRINHO
Chefe de Gabinete



ESTADO DA PARAIBA
CAMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO
CASA CORONEL SALUSTIANO LEITE

VALOR DE REFERÊNCIA: **Consulta de mercado**

1.0.DO OBJETO

1.1.Constitui objeto da respectiva solicitação: **Contratação dos serviços técnicos contábeis especializados em assessoria e consultoria com a realização de empenho das despesas, elaboração de demonstrativos contábeis, elaboração de relatório de gestão fiscal, realização de controle de índices, elaboração de prestação de contas anuais e envio de informações junto ao SAGRES TCE-PB, da Câmara Municipal de Conceição-PB.**

2.0.DA CONSULTA DE MERCADO

2.1.Com base nos custos para execução do objeto da contratação, definidos por meio de parâmetros de aferição do melhor preço através de consulta ao portal do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

2.2.Mês que serviu de base para elaboração da referida consulta: setembro de 2025.

ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	UNIDADE	QUANTIDADE	P.UNITÁRIO	P. TOTAL
1	serviços técnicos de assessoria e consultoria em contabilidade pública mediante: <ul style="list-style-type: none"> • a elaboração de prestação de contas, mensal e anual; • envio de informações diário ao TCE-PB; acompanhamento de gestão da câmara Municipal de Conceição -PB.	Mês	03	R\$: 6.500,00	R\$: 78.000,00
				Total	R\$: 78.000,00

3.0.DO VALOR

3.1.A estimativa preliminar total é equivalente a R\$: 78.000,00.

4.0.DAS CONDIÇÕES DA CONTRATAÇÃO

4.1.O prazo máximo para a execução do objeto desta contratação e que admite prorrogação nos casos previstos na Lei 14.133/21, está abaixo indicado e será considerado a partir da emissão do Contrato:

Início: imediato

Conclusão: 12 (doze) Meses.

4.2.A vigência da presente contratação será determinada: até o final do exercício financeiro de 2025, considerada da data de assinatura do respectivo instrumento de ajuste; podendo ser prorrogada, nas hipóteses e nos termos dos Arts. 105 a 114, da Lei 14.133/21.

4.3.Os preços contratados são fixos e irrevogáveis no prazo de um ano.

4.4.Dentro do prazo de vigência da contratação e mediante solicitação do Contratado, os preços poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, na mesma proporção da variação verificada no IPCA-IBGE acumulado, tomando-se por base o mês do orçamento estimado, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

4.5.Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

4.6.No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o Contratante pagará ao Contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo. Fica o Contratado obrigado a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer.

4.7.Nas aferições finais, o índice utilizado para reajuste será, obrigatoriamente, o definitivo.



ESTADO DA PARAIBA
CAMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO
CASA CORONEL SALUSTIANO LEITE

4.8.Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

4.9.Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

4.10.O registro da variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços poderá ser realizado por simples apostila.

4.11.O prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico–financeiro, quando for o caso, será de até um mês, contado da data do fornecimento da documentação comprobatória do fato imprevisível ou previsível de consequência incalculável, observadas as disposições dos Arts. 124 a 136, da Lei 14.133/21.

4.12.O pagamento será realizado mediante processo regular e em observância às normas e procedimentos adotados, bem como as disposições dos Arts. 141 a 146 da Lei 14.133/21; da seguinte maneira: Mensalmente, para ocorrer no prazo de trinta dias, contados do período de adimplemento de cada parcela.

Conceição-PB, 13 de janeiro de 2025.

SEVERINO SOARES DE OLIVEIRA SOBRINHO
Chefe de Gabinete



ESTADO DA PARAIBA
CAMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO
CASA CORONEL SALUSTIANO LEITE

TERMO DE AUTUAÇÃO

INEXIGIBILIDADE Nº 0003/2025

Processo administrativo nº 0003/2025

I – OVJETO

Este procedimento tem como objeto: **Contratação dos serviços técnicos contábeis especializados em assessoria e consultoria com a realização de empenho das despesas, elaboração de demonstrativos contábeis, elaboração de relatório de gestão fiscal, realização de controle de índices, elaboração de prestação de contas anuais e envio de informações junto ao SAGRES TCE-PB, da Câmara Municipal de Conceição-PB.**

II – RECEBIMENTO

Nesta data recebemos a documentação inerente à execução do objeto acima indicado, composta pelos seguintes elementos: solicitação para realizar procedimento de inexigibilidade de Licitação, nos termos do Art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/21, com justificativa para a necessidade da contratação e a respectiva documentação de formalização de demanda; estimativa de despesa; demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; e a autorização da autoridade competente.

III - PROTOCOLO

Observadas as disposições legais, bem como os elementos que instruem os autos, em especial a justificativa para a necessidade da demanda requerida e principalmente a devida autorização para a formalização da referida contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, nos termos do Art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/21, este Órgão de Contratação protocolou o processo em tela:

IV- ELEMENTOS DO PROCESSO

Após devidamente autuado, protocolado e numerado, aos autos do presente processo, o qual está instruído com a respectiva documentação de formalização de demanda; estimativa de despesa; demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; e da autorização da autoridade competente; serão juntados oportunamente a exposição de motivos e seus elementos constitutivos, inclusive a correspondente minuta do contrato, a qual indicará, necessariamente, as razões da escolha do contratado bem como a justificativa de preço.

V - PROCEDIMENTO

Remeta-se a diretoria administrativa

Prezados Senhores,

Encaminhamos os elementos do processo ora autuado para a devida instrução, devendo ser juntada a exposição de motivos elaborada pela Chefe de Gabinete, a qual indica, necessariamente, dentre outras informações, as razões da escolha do contratado bem como



ESTADO DA PARAIBA
CAMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO
CASA CORONEL SALUSTIANO LEITE

a justificativa de preço, com a correspondente minuta do contrato. Em seguida os autos deverão ser submetidos à apreciação da Autoridade Superior para aprovação e à análise dos setores competentes para emissão de parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos na Lei 14.133/21, em especial no seu Art. 72. Deverá ser juntada aos autos, ainda, a documentação da comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária e, conforme o disposto no parágrafo único do referido artigo, deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato celebrado.

Conceição – PB, 17 de janeiro de 2025.

GILBERTA CÂNDIDO DA SILVA
Diretor Financeiro



ESTADO DA PARAIBA
CAMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO
CASA CORONEL SALUSTIANO LEITE

REFERENTE: PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Realização do referido processo de contratação direta objetivando:

Objeto: Contratação dos serviços técnicos contábeis especializados em assessoria e consultoria com a realização de empenho das despesas, elaboração de demonstrativos contábeis, elaboração de relatório de gestão fiscal, realização de controle de índices, elaboração de prestação de contas anuais e envio de informações junto ao SAGRES TCE-PB, da Câmara Municipal de Conceição-PB.

DECLARAÇÃO

Conforme solicitado, declaramos haver previsão de dotação apropriada no orçamento vigente para a devida execução do objeto a ser contratado ficando, portanto, demonstrada, pela reserva orçamentária que neste ato foi realizada, a compatibilidade da previsão desses recursos com o compromisso a ser assumido:

Recursos ordinários:

01.000 Câmara Municipal: 01 031 2001 2002 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES LEGISLATIVAS - OUTRAS DESPESAS; 3.3.90.35 99 SERVIÇOS DE CONSULTORIA.

Conceição - PB, 14 de janeiro de 2025.

MATHEUS ALVES NOGUEIRA
Diretor Financeiro



RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 10/02/2025 às 16:50:38 foi protocolizado o documento sob o Nº 13963/25 da subcategoria Licitações , exercício 2025, referente a(o) Câmara Municipal de Conceição, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Fidelis Rodrigues de Luna.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Conceição
Número da Licitação: 00003/2025
Órgão de Publicação: Jornal Oficial do Município
Data de Homologação: 22/01/2025
Responsável pela Homologação: Câmara Municipal de Conceição
Modalidade: Inexigibilidade (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo do Objeto: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Valor: R\$ 78.000,00

Fontes de Recursos: Recursos não Vinculados de Impostos (500), Outros Recursos não Vinculados (501).
Objeto: Contratação dos serviços técnicos contábeis especializados em assessoria e consultoria com a realização de empenho das despesas, elaboração de demonstrativos contábeis, elaboração de relatório de gestão fiscal, realização de controle de índices, elaboração de prestação de contas anuais e envio de informações junto ao SAGRES TCE-PB, da Câmara Municipal de Conceição-PB.

[INFORMAÇÃO DO SISTEMA] Envio Fora do Prazo: Não

Proposta 1 - Valor da Proposta: R\$ 78.000,00

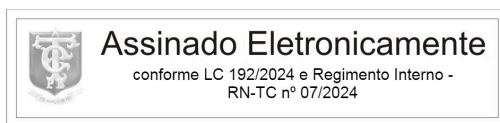
Proposta 1 - Proponente Pessoa Jurídica (Nome): VERTICE CONTABILIDADE PUBLICA E EMPRESARIAL LTDA

Proposta 1 - Proponente Pessoa Jurídica (CNPJ): 21.854.537/0001-99

Proposta 1 - Situação: Vencedora

Documento	Informado?	Autenticação
Análise jurídica da contratação	Sim	01efa13be2827f0d988a03c5700ffce7
Autorização da autoridade competente	Sim	96781723df4c49b797df5c260894d36f
Estimativa da despesa	Sim	86c1025dbf5b6761dd5e850c99ab4141
Estudo Técnico Preliminar	Sim	3efe81a62aeefe2604ba51f4ac19b04d
Formalização de demanda	Sim	b02da9a22febdf16a564a95e73bff5a2
Justificativa de preço	Sim	8015c800eba20953d4bf4c2b63e9ce49
Justificativa para a escolha do contratado	Sim	267ed4cc143e58df251a17507649c050
Previsão Orçamentária	Sim	08d403f631b93b50ff8d7ac58dcf8963
Proposta 1 - Proposta e Anexos - VERTICE CONTABILIDADE PUBLICA E EMPRESARIAL LTDA	Sim	34c94389a7276dc0d81e8fb5dbe65246

João Pessoa, 10 de Fevereiro de 2025



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB



ESTADO DA PARAIBA
CAMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO
CASA CORONEL SALUSTIANO LEITE

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS nº 0003/2025

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM A CAMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO E, VERTICE CONTABILIDADE PUBLICA E EMPRESARIAL LTDA-CNPJ 21.854.537/0001-99, NA FORMA ABAIXO.

Pelo presente instrumento particular de contrato, de um lado a CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO-PB, Estado da Paraíba, CNPJ de nº 03.813.487/0001-10, com endereço situado na Av. Governador Wilson Leite Braga, 297, Centro, Conceição - PB, CEP: 58.970-000 - Conceição - Paraíba, neste ato representado pelo seu Presidente, o Sr. FIDELIS RODRIGUES DE LUNA, doravante denominada **CONTRATANTE** e de outro lado a empresa **VERTICE CONTABILIDADE PUBLICA E EMPRESARIAL LTDA-CNPJ 21.854.537/0001-99, com escritório na Rua São Jose, s/nº, santo Antonio, CEP 58.701-120, Patos – PB**, doravante denominada de **CONTRATADA**, pelo procedimento de INEXIGIBILIDADE Nº 0003/2025, resolvem firmar o presente CONTRATO, tudo de acordo com a Lei 14.133/2021, e suas regulamentações, e alterações posteriores, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FUNDAMENTOS:

Este contrato decorre da Inexigibilidade de Licitação nº 0003/2025, processada nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas, às quais os contratantes estão sujeitos como também às cláusulas deste contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO:

O presente contrato tem por objeto: **Contratação dos serviços técnicos contábeis especializados em assessoria e consultoria com a realização de empenho das despesas, elaboração de demonstrativos contábeis, elaboração de relatório de gestão fiscal, realização de controle de índices, elaboração de prestação de contas anuais e envio de informações junto ao SAGRES TCE-PB, da Câmara Municipal de Conceição-PB.**

O fornecimento deverá ser executado rigorosamente de acordo com as condições expressas neste instrumento, proposta apresentada, especificações técnicas correspondentes, processo de Inexigibilidade de Licitação nº 0003/2025 e instruções do Contratante, documentos esses que ficam fazendo partes integrantes do presente contrato, independente de transcrição; e será realizado na forma parcelada.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR E PREÇOS:

O valor total deste contrato, a base do preço proposto, é de **R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais)**, compreendendo o valor mensal de **6.000,00 (seis mil reais)**.

CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTAMENTO EM SENTIDO ESTRITO - REAJUSTE:

Os preços contratados são fixos e irajustáveis no prazo de um ano.

Dentro do prazo de vigência da contratação e mediante solicitação do Contratado, os preços poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, na mesma proporção da variação verificada no IPCA–



ESTADO DA PARAIBA
CAMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO
CASA CORONEL SALUSTIANO LEITE

IBGE acumulado, tomando-se por base o mês do orçamento estimado, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o Contratante pagará ao Contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo. Fica o Contratado obrigado a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer.

Nas aferições finais, o índice utilizado para reajuste será, obrigatoriamente, o definitivo.

Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

O registro da variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços poderá ser realizado por simples apostila.

O prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso, será de até um mês, contado da data do fornecimento da documentação comprobatória do fato imprevisível ou previsível de consequência incalculável, observadas as disposições dos Arts. 124 a 136, da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO:

As despesas correrão por conta da seguinte dotação, constante do orçamento vigente, Recursos ordinários da Câmara Municipal: 01 031 1001 2002 MANUTENÇÃO DE OUTRAS ATIVIDADES LEGISLATIVAS; 3.3.90.35 99 1.500.0000 SERVIÇOS DE CONSULTORIA.

CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO:

O pagamento será efetuado mediante processo regular e em observância às normas e procedimentos adotados pelo Contratante, bem como as disposições dos Arts. 141 a 146 da Lei 14.133/21; da seguinte maneira: Mensalmente, para ocorrer até o trigésimo dia de cada mês, contados do período de adimplemento de cada parcela.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO PRAZO E DA VIGÊNCIA:

O prazo máximo de entrega do objeto ora contratado, que admite prorrogação nas condições e hipóteses previstas na Lei 14.133/21, está abaixo indicado e será considerado da emissão do Pedido de Compra:

a – inícios dos serviços: imediato

b – vigência do contrato: até o final do exercício financeiro, considerada da data de sua assinatura.

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:

a - Efetuar o pagamento relativo ao fornecimento efetivamente realizado, de acordo com as respectivas cláusulas do presente contrato;

b - Proporcionar ao Contratado todos os meios necessários para o fiel fornecimento contratado;

c - Notificar o Contratado sobre qualquer irregularidade encontrada quanto à qualidade de produto fornecido, exercendo a mais ampla e completa fiscalização, o que não exime o Contratado de suas responsabilidades contratuais e legais;

d - Designar representantes com atribuições de Gestor e Fiscal deste contrato, conforme requisitos estabelecidos na norma vigente, ou pelos respectivos substitutos, especialmente para coordenar as atividades relacionadas à fiscalização e acompanhar e fiscalizar a sua execução, respectivamente, permitida a contratação de terceiros para assistência e subsídio da fiscalização com informações pertinentes a essa atribuição;



ESTADO DA PARAIBA
CAMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO
CASA CORONEL SALUSTIANO LEITE

e - Observar, em compatibilidade com o objeto deste contrato, as disposições dos Arts. 115 a 123 da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO:

- a - Executar devidamente os serviços descrito nas cláusulas correspondentes do presente contrato, dentro dos conhecimentos técnicos, com observância aos prazos, legislação, normas técnicas e orientação de órgãos fiscalizadores;
- b - Responsabilizar-se por todos os ônus e obrigações concernentes à legislação fiscal, civil, tributária e trabalhista, bem como por todas as despesas e compromissos assumidos, a qualquer título, perante seus prepostos em razão da execução do objeto contratado;
- c - Manter preposto capacitado e idôneo, aceito pelo Contratante, quando da execução do contrato, que o represente integralmente em todos os seus atos;
- d - Permitir e facilitar a fiscalização do Contratante devendo prestar os informes e esclarecimentos solicitados;
- e - Será responsável pelos danos causados diretamente ao Contratante ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado;
- f - Não ceder, transferir ou subcontratar, no todo ou em parte, o objeto deste instrumento, sem o conhecimento e a devida autorização expressa do Contratante;
- g - Manter, durante a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de regularidade e qualificação exigidas no respectivo processo de contratação direta, apresentando ao Contratante os documentos necessários, sempre que solicitado;
- h - Cumprir com o envio das informações perante o Tribunal de Contas e Receita federal, bem como normas específicas, ao longo de toda a execução do contrato, e sempre que solicitado pelo Contratante, deverá comprovar o cumprimento das informações;
- i - Observar, em compatibilidade com o objeto deste contrato, as disposições dos Arts. 115 a 123 da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO:

Este contrato poderá ser alterado com a devida justificativa, unilateralmente pelo Contratante ou por acordo entre as partes, nos casos e condições previstas nos Arts. 124 a 136 e sua extinção, formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, ocorrerá nas hipóteses e disposições dos Arts. 137 a 139, todos da Lei 14.133/21.

Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I, do caput do Art. 124, da Lei 14.133/21, o Contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões que se fizerem nas compras, de até o respectivo limite fixado no Art. 125, do mesmo diploma legal, do valor inicial atualizado do contrato. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO RECEBIMENTO:

Executada a presente contratação e observadas as condições de adimplemento das obrigações pactuadas, os procedimentos e condições para receber o seu objeto pelo Contratante obedecerão, conforme o caso, às disposições do Art. 140, da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS PENALIDADES:

O licitante ou o Contratado será responsabilizado administrativamente, facultada a defesa no prazo legal do interessado, pelas infrações previstas no Art. 155, da Lei 14.133/21 e serão aplicadas, na forma, condições, regras, prazos e procedimentos definidos nos Arts. 156 a 163, do mesmo diploma legal, as seguintes sanções: a – advertência aplicada exclusivamente pela infração administrativa de dar causa à inexecução parcial do contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave; b – multa de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) aplicada sobre o valor do contrato, por dia de atraso injustificado na execução do objeto da contratação; c – multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato por qualquer das infrações administrativas previstas no referido Art. 155; d –



ESTADO DA PARAIBA
CAMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO
CASA CORONEL SALUSTIANO LEITE

impedimento de licitar e contatar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo de dois anos, aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido Art. 155, quando não

se justificar a imposição de penalidade mais grave; e – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo de cinco anos, aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do referido Art. 155, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do mesmo artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º do referido Art. 156; f – aplicação cumulada de outras sanções previstas na Lei 14.133/21.

Se o valor da multa ou indenização devida não for recolhido no prazo de 15 dias após a comunicação ao Contratado, será automaticamente descontado da primeira parcela do pagamento a que o Contratado vier a fazer jus, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou, quando for o caso, cobrado judicialmente.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA:

Nos casos de eventuais atrasos de pagamento nos termos deste instrumento, e desde que o Contratado não tenha concorrido de alguma forma para o atraso, será admitida a compensação financeira, devida desde a data limite fixada para o pagamento até a data correspondente ao efetivo pagamento da parcela. Os encargos moratórios devidos em razão do atraso no pagamento serão calculados com utilização da seguinte fórmula: $EM = N \times VP \times I$, onde: EM = encargos moratórios; N = número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; VP = valor da parcela a ser paga; e I = índice de compensação financeira, assim apurado: $I = (TX \div 100) \div 365$, sendo TX = percentual do IPCA-IBGE acumulado nos últimos doze meses ou, na sua falta, um novo índice adotado pelo Governo Federal que o substitua. Na hipótese do referido índice estabelecido para a compensação financeira venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD:

a - As partes contratantes deverão cumprir a Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018, que é a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais LGPD, quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão deste contrato, independentemente de declaração ou de aceitação expressa.

b - O presente contrato está sujeito a alterações nos procedimentos pertinentes ao tratamento de dados pessoais, quando indicado pela autoridade competente, em especial a Autoridade Nacional de Proteção de Dados ANPD, por meio de opiniões técnicas ou recomendações, editadas na forma da LGPD.

c - Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do Art. 6º, da Lei 13.709/18.

d - Os bancos de dados formados a partir da execução do objeto deste contrato, notadamente aqueles que se proponham a armazenar dados pessoais, devem ser mantidos em ambiente virtual controlado, com registro individual rastreável de tratamentos realizados, conforme Art. 37, da Lei 13.709/18, com cada acesso, data, horário e registro da finalidade, para efeito de responsabilização, em caso de eventuais omissões, desvios ou abusos. Os referidos bancos de dados devem ser desenvolvidos em formato interoperável, a fim de garantir a reutilização desses dados pelo Contratante nas hipóteses previstas na LGPD.

e - É vedado o compartilhamento com terceiros de qualquer dado obtido, fora das hipóteses permitidas em Lei.

f - Terminado o tratamento dos dados nos termos do Art. 15, é dever do Contratado eliminá-los, com exceção das hipóteses do Art. 16, ambos da Lei 13.709/18, incluindo aquelas em que houver necessidade de guarda de documentação para fins de comprovação do cumprimento de obrigações legais ou contratuais e somente enquanto não prescritas essas obrigações.

g - Constitui atribuição do Contratado orientar e treinar seus empregados, quando for o caso, sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.



ESTADO DA PARAIBA
CAMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO
CASA CORONEL SALUSTIANO LEITE

h - O Contratado deverá prestar, no prazo fixado pelo Contratante, prorrogável mediante justificativa, quaisquer informações acerca dos dados pessoais para cumprimento da LGPD, inclusive quanto a eventual descarte realizado.

i - O Contratante deverá ser informado, no prazo de cinco dias úteis sobre todos os contratos de sub operação firmados ou que venham a ser celebrados pelo Contratado.

j - O Contratado deverá exigir de sub operadores e subcontratados o cumprimento dos deveres da presente cláusula, permanecendo integralmente responsável por garantir sua observância.

k - O Contratante poderá realizar diligência para aferir o cumprimento desta cláusula, devendo o Contratado atender prontamente eventuais pedidos de comprovação formulados.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO:

Para dirimir as questões decorrentes deste contrato, as partes elegem o Foro da Comarca de Conceição -PB.

E, por estarem de pleno acordo, foi lavrado o presente contrato em 02(duas) vias, o qual vai assinado pelas partes e por duas testemunhas.

Conceição-PB, 22 de janeiro de 2025.

FIDELIS RODRIGUES DE LUNA
CONTRATANTE

VERTICE CONTABILIDADE POBLICA E EMPRESARIAL LTDA
CNPJ 21.854.537/0001-99
Pela CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

1. _____
CPF nº

2. _____
CPF nº



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Conceição, 9 de janeiro de 2024. Páginas 01/01
Conforme a Lei Municipal n° 305/2001

Conceição - PB, 22 de janeiro de 2025.

INEXIGIBILIDADE 0003/2025

A CAMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

RATIFICAR a Inexigibilidade de Licitação 0003/2025, que objetiva: Contratação dos serviços técnicos contábeis especializados em assessoria e consultoria com a realização de empenho das despesas, elaboração de demonstrativos contábeis, elaboração de relatório de gestão fiscal, realização de controle de índices, elaboração de prestação de contas anuais e envio de informações junto ao SAGRES TCE-PB, da Câmara Municipal de Conceição-PB, com base nos elementos constantes da exposição de motivos correspondente fundamentados na Lei Federal n° 14.133, de 1° de Abril de 2021, AUTORIZAR A CONTRATAÇÃO deste procedimento em favor da licitante:

LICITANTE: VERTICE CONTABILIDADE PÚBLICA E EMPRESARIAL LTDA-CNPJ 21.854.537/0001-99.

VALOR MENSAL: R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

VALOR GLOBAL: R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais).

Publique-se e cumpra-se.

FIDELIS RODRIGUES DE LUNA
Presidente da câmara

EXTRATO DE CONTRATO

Processo: Inexigibilidade n° 0003/2025.

Processo Administrativo n° 0003/2025.

CONTRATANTE: Câmara Municipal de Conceição-PB

CONTRATADA: VERTICE CONTABILIDADE PÚBLICA E EMPRESARIAL LTDA-CNPJ 21.854.537/0001-99.

OBJETO: Contratação dos serviços técnicos contábeis especializados em assessoria e consultoria com a realização de empenho das despesas, elaboração de demonstrativos contábeis, elaboração de relatório de gestão fiscal, realização de controle de índices, elaboração de prestação de contas anuais e envio de informações junto ao SAGRES TCE-PB, da Câmara Municipal de Conceição-PB.

VALOR MENSAL: R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

VALOR GLOBAL: R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais).

VIGÊNCIA: 09/10/2025 Á 31/01/2026

Conceição - PB, 22 de Janeiro de 2025.

FIDELIS RODRIGUES DE LUNA
Presidente da câmara

Prefeitura de
CONCEIÇÃO
Trabalhando e avançando



ESTADO DA PARAIBA
CAMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO
CASA CORONEL SALUSTIANO LEITE

REFERENTE: PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Realização do referido processo de contratação direta objetivando:

Objeto: Contratação dos serviços técnicos contábeis especializados em assessoria e consultoria com a realização de empenho das despesas, elaboração de demonstrativos contábeis, elaboração de relatório de gestão fiscal, realização de controle de índices, elaboração de prestação de contas anuais e envio de informações junto ao SAGRES TCE-PB, da Câmara Municipal de Conceição-PB.

DECLARAÇÃO

Conforme solicitado, declaramos haver previsão de dotação apropriada no orçamento vigente para a devida execução do objeto a ser contratado ficando, portanto, demonstrada, pela reserva orçamentária que neste ato foi realizada, a compatibilidade da previsão desses recursos com o compromisso a ser assumido:

Recursos ordinários:

01.000 Câmara Municipal: 01 031 2001 2002 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES LEGISLATIVAS - OUTRAS DESPESAS; 3.3.90.35 99 SERVIÇOS DE CONSULTORIA.

Conceição - PB, 14 de janeiro de 2025.

MATHEUS ALVES NOGUEIRA
Diretor Financeiro



**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA
CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE EMPRESA**

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA certifica que a Organização Contábil identificada no presente documento encontra-se habilitada para o exercício da profissão contábil.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

DENOMINAÇÃO.... : VERTICE CONTABILIDADE PUBLICA E EMPRESARIAL
LTDA
NOME FANTASIA.. : VERTICE CONTABILIDADE
REGISTRO..... : PB-000913/O-3
CATEGORIA..... : SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA
CNPJ..... : 21.854.537/0001-99

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: PARAÍBA, 22/12/2023 as 10:23:03.
Válido até: 21/03/2024.
Código de Controle: 7545.1694.2737.7534.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCPB.



**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS PROFISSIONAL**

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se em dia com seus débitos perante o CRC.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

NOME.....	: THIAGO PAIVA FREITAS VIEIRA
REGISTRO.....	: PB-009501/O-4
CATEGORIA.....	: CONTADOR
CPF.....	: ***.760.134-**

A presente CERTIDÃO não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que posteriormente, venham a ser apurados pelo CRCPB contra o referido registro.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: PARAÍBA, 22/12/2023 as 10:21:23.

Válido até: 21/03/2024.

Código de Controle: 5536.8392.5892.7500.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCPB.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: VERTICE CONTABILIDADE PUBLICA E EMPRESARIAL LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 21.854.537/0001-99

Certidão nº: 73845050/2023

Expedição: 22/12/2023, às 10:16:41

Validade: 19/06/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **VERTICE CONTABILIDADE PUBLICA E EMPRESARIAL LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **21.854.537/0001-99**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



CERTIDÃO

CÓDIGO: **64E5.7C81.91A9.C109**

Emitida no dia 22/12/2023 às 10:14:29

Identificação do requerente:

CNPJ/CPF: **21.854.537/0001-99**

R.G. :

Certifico, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os assentamentos existentes neste órgão, que o requerente supra identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual, **com relação a débitos fiscais administrativos e inscritos em Dívida Ativa**. A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado da Paraíba.

A presente Certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito de a Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta certidão é válida **por 60 (sessenta) dias a partir da data de sua emissão**, devendo ser confirmada a sua autenticidade através do serviço *Validar Certidão de Débito* na página www.sefaz.pb.gov.br.

OBS: Inválida para licitação no que se refere ao fornecimento de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou comunicação não compreendidos na competência tributária dos municípios se o requerente supracitado estiver localizado no estado da Paraíba, ressalvada quando a licitação se referir à prestação de serviço de transporte entre municípios com características urbanas no âmbito das regiões metropolitanas no estado da Paraíba, reconhecida por Lei específica.

**Válida com a apresentação conjunta do cartão de inscrição no CPF ou no CNPJ da
Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.
Certidão de Débito emitida via 'Internet'.**

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 21.854.537/0001-99
Razão Social: VERTICE CONTABILIDADE PUBLICA E EMPRESARIAL LTDA ME
Endereço: R SAO JOSE SN ANDAR 2 SALA01 / SANTO ANTONIO / PATOS / PB / 58701-120

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 05/12/2023 a 03/01/2024

Certificação Número: 2023120521155137220474

Informação obtida em 22/12/2023 10:11:47

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: VERTICE CONTABILIDADE PUBLICA E EMPRESARIAL LTDA
CNPJ: 21.854.537/0001-99

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 11:00:03 do dia 04/09/2023 <hora e data de Brasília>.
Válida até 02/03/2024.

Código de controle da certidão: **9100.1CEC.4599.DDF7**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
 TELEJUDICIÁRIO - CENTRAL DE CERTIDÕES
 Praça João Pessoa, s/n - CEP 58013-902 - João Pessoa (PB)
 Telefone: (83) 3216-1440



CERTIDÃO NEGATIVA

FALÊNCIA / RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

Certificamos que, em pesquisa realizada nos registros de distribuição de feitos de falência e recuperação ativos nos cartórios comuns e/ou especializados, em todas as comarcas do Estado da Paraíba, **nada consta** contra:

CNPJ: 21.854.537/0001-99

Razão Social: VERTICE CONTABILIDADE PUBLICA E EMPRESARIAL LTDA

Nome Fantasia: VERTICE CONTABILIDADE

Certidão emitida às 08:26 de 18/12/2023.

Validade 30 dias

-
1. Esta certidão foi expedida gratuitamente, através da internet, com base na Resolução nº 17/2010, da Presidência do TJPB e na Resolução nº 121/2010 do CNJ.
 2. O número do documento constante nesta certidão foi informado pelo próprio solicitante. Sua autenticidade deverá ser conferida pelo interessado confrontando com o documento original (ex: CPF e RG).
 3. Esta certidão não terá validade para fins de instrução de processos judiciais, exceto ANTECEDENTES CRIMINAIS.
 4. A pesquisa é restrita aos dados fornecidos pelo solicitante, ficando ressalvados os registros cadastrados de forma diversa.
 5. A pesquisa foi realizada nos seguintes sistemas processuais: PJE1G, SISCOMW.
-

Para confirmar a autenticidade deste documento acesse <http://app.tjpb.jus.br/certo/validarcertidao> e insira o código de validação: **9tVh.OqWm**. Você pode também ler o código QR apresentado no cabeçalho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA

Diretoria de Administração Tributária

COORDENADORIA DA RECEITA MERCANTIL

Endereço: AV. EPITÁCIO PESSOA, 91-CENTRO - PATOS Telefone: (83)3421-2108 CNPJ: 09.084.815/0001-70

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO NEGATIVA

CERTIFICO, em cumprimento ao despacho exarado no PROCESSO N° null e com base na legislação em vigor, que o contribuinte mencionado abaixo, está quite com o parcelamento da Receita Mercantil até 16/11/2023

Contribuinte:

VERTICE CONTABILIDADE PUBLICA E EMPRESARIAL LTDA - ME

Localização: RUA SAO JOSE, SN, VERTICE CONTABILIDADE QD- I; LT- P/136 - Bairro: SANTO ANTONIO PATOS, CEP: 58701-120		
Natureza: Tributos Mercantis		
Razão Social: VERTICE CONTABILIDADE PUBLICA E EMPRESARIAL LTDA - ME		
CNPJ/C.P.F.	Inscrição Estadual	Inscrição Mercantil
21.854.537/0001-99	isento	3779182
Código Atividade: 6920-6/01 - ATIVIDADES DE CONTABILIDADE		
Validade: 14/01/2024		
Observações: (Cad. Mercantil)		
<hr/> Responsável pelo Departamento		
<p>A PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS se reserva o direito de cobrar futuramente, quaisquer dívidas que porventura venham a ser apuradas posteriormente relativas ao período a que se refere a presente certidão.</p>		

Para validar a autenticidade desse documento acesse o Portal do Contribuinte.

<https://gestor.tributosmunicipais.com.br/redesim/prefeitura/patos//views/publico/portaldocontribuinte/publico/autenticacao/autenticacao.xhtml>

7B91A4772D4AE1F909A697B5A3D17FF879499581





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
SECRETARIA DE FINANÇAS

ALVARÁ

LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

CONCEDIDO A

VERTICE CONTABILIDADE PUBLICA E EMPRESARIAL LTDA - ME

PARA SE ESTABELECER A

RUA SÃO JOSÉ, Nº S/N., SANTO ANTONIO, PATOS, PB

COM A SEGUINTE ATIVIDADE PRINCIPAL

419 - ATIVIDADES DE CONTABILIDADE - CNAE - 692060100

ATIVIDADE(S) SECUNDÁRIA(S)

470 - OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS NÃO ESPECIFICADAS

ANTERIORMENTE - CNAE - 829979999

1348 - SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO - CNAE - 821130000

1350 - PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO NÃO ESPECIFICADOS

ANTERIORMENTE - CNAE - 821999900

1393 - TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL - CNAE - 859960400

INSCR. MUNICIPAL

3779182

C.N.P.J / C.P.F

21.854.537/0001-99

COD. ATIVIDADE

419

DATA EMISSÃO

26/03/2019

CONFERIDO

VISTO

Leonardo Guedes dos Santos
Coord. do Núcleo de Tributos Mobiliários

CPF: Matrícula nº 194

SECRETARIA DE FINANÇAS

SECRETARIA DE FINANÇAS

INSTRUMENTO PARTICULAR DE TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA PARA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI

ACÇÃO CONTABILIDADE PÚBLICA LTDA
21.854.537/0001-99

- ✓ 3.2 O sócio THIAGO PAIVA FREITAS VIEIRA, na condição de cessionário da parte cedente BENTO DE CARVALHO LIMA FILHO, a partir desta alteração assume como solidária, todos os direitos e deveres sociais (ativo e passivo) que lhe foram cedidos e transferidos pelo cedente.

CLÁUSULAS E CONDIÇÕES DA TRANSFORMAÇÃO:

Cláusula 1ª - Fica transformada esta Sociedade Limitada em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, passando a denominação social a ser **ACÇÃO CONTABILIDADE PÚBLICA EIRELI - ME**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

Cláusula 4ª - O acervo desta sociedade, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), passa a constituir o capital da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

Para tanto, firma em ato contínuo, Ato constitutivo de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA POR TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA

THIAGO PAIVA FREITAS VIEIRA, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, contador, natural de João Pessoa (PB), residente e domiciliado na Rua Nelson Rodrigues, nº183, Santo Antonio, na cidade de Patos Estado da Paraíba, CEP 58.701-130, portador da Cédula de Identidade nº 2895456 SSP/PB, CPF (MF) sob o nº 060.760.134-51 e CRC/PB 009501/O-4. Constitui uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, sob as seguintes cláusulas:

1ª A empresa girará sob o nome empresarial **ACÇÃO CONTABILIDADE PÚBLICA EIRELI - ME** e terá sede e domicílio Rua Américo Hermenegildo, nº285, 2º andar Sala 01, Centro, na cidade de Catolé do Rocha (PB), CEP 58.884-000.

2ª O capital será de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente do País.

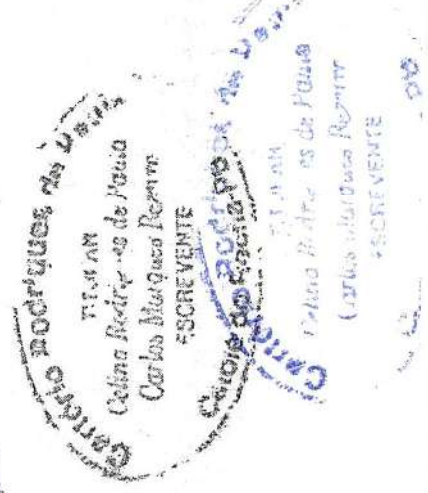
Parágrafo único - a responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

 Digital: DET 89243-0325
Consulte a autenticidade em <https://seiodigital.tpb.jus.br>



TESTEMUNHO, assinado em virtude do Art. 1º do Decreto nº 2.149 de 25 de Abril de 1940, que o registra Página 2 de 3
Esta fotocópia está igual ao original que está em
Cartão de Rocha 03 de 08 de 2017


TABELIAO
MARCIA Soares d Araújo
Escrivente


Cartório Rodrigues da Cunha
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Escritório
Cartório Rodrigues da Cunha
Escritório

INSTRUMENTO PARTICULAR DE TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE
LIMITADA PARA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE
LIMITADA - EIRELI

ACÇÃO CONTABILIDADE PÚBLICA LTDA
21.854.537/0001-99

THIAGO PAIVA FREITAS VIEIRA, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, contador, natural de João Pessoa (PB), residente e domiciliado na Rua Nelson Rodrigues, nº183, Santo Antonio, na cidade de Patos Estado da Paraíba, CEP 58.701-130, portador da Cédula de Identidade nº 2895456 SSP/PB, CPF (MF) sob o nº 060.760.134-51 e CRC/PB 009501/O-4.

BENTO DE CARVALHO LIMA FILHO, contador, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, natural de Catolé do Rocha (PB), residente e domiciliado na Rua João Alves nº352, Batalhão, na cidade de Catolé do Rocha Estado da Paraíba, CEP 58.884-000, portador da Cédula de Identidade nº 1.425.660 SSP/RN, do CPF (MF) sob o nº 942.787.254-34 e CRC/PB 005484/O-3.

Únicos sócios componentes da sociedade simples limitada de nome empresarial **ACÇÃO CONTABILIDADE PÚBLICA LTDA - ME**, legalmente estabelecida na Rua Américo Hermenegildo, n.º285, 2º andar Sala 01, Centro, na cidade de Catolé do Rocha (PB), CEP 58.884-000, devidamente registrada no Cartório do 2º Ofício de catolé do Rocha-PB, Livro B-7 fls 166 e VERSO sob n.º 7.858, inscrita no CNPJ (MF) sob n.º 21.854.537/0001-99, em conformidade com o Código Civil, **RESOLVEM** de comum acordo altera-la e transforma-la em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULAS E CONDIÇÕES DA ALTERAÇÃO:

1.ª CLÁUSULA - Da retirada de sócios

Retira-se definitivamente da sociedade o sócio:

✓ **BENTO DE CARVALHO LIMA FILHO.**

2.ª CLÁUSULA - Da cessão de quotas e quitação

✓ 3.1 O sócio **BENTO DE CARVALHO LIMA FILHO**, que ora se retira da sociedade cede e transfere neste ato ao sócio **THIAGO PAIVA FREITAS VIEIRA**, a quantia de R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais), referente 10% de sua participação no capital social da empresa, o equivalente a 10 (Dez) quotas de valor nominal R\$200,00 (Duzentos Reais) cada uma, sendo que DECLARA ter recebido neste ato em moeda corrente do país o valor de R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais).

Francisca Soares d'Árcade
Escrivente
THIAGO PAIVA FREITAS VIEIRA
em 25 de Abril de 2017, que se presen
pública. Identificação está igual ao original que ser
e rematado e conferi, do f.º
de Rocha 23 do 02 de 2017

Francisca Soares d'Árcade
TABELIAO

CARTÓRIO RODRIGUES DA SILVA
TITULO AN
Cedina Rodrigues de Paula
Carlos Marques Rezente
ESCREVENTE

Cartório do Estado de
AET 69242 -
Digital
Consulta a autenticidade em
https://assinadigital.tjpb.jus.br
PP DE

CARTÓRIO RODRIGUES DA SILVA
TITULO AN
Cedina Rodrigues de Paula
Carlos Marques Rezente
ESCREVENTE
Cartório do Estado de

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESA
INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI
PARA SOCIEDADE LIMITADA**

30
CAROLINO RODRIGUES TEIXEIRA
TITULAR
Cecilia Rodrigues de Moraes
Carlos Marques Rezente
ESCREVENTE
Cartório da Associação

**AÇÃO CONTABILIDADE PÚBLICA EIRELI - ME
21.854.537/0001-99**

THIAGO PAIVA FREITAS VIEIRA, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, contador, natural de João Pessoa (PB), residente e domiciliado na Rua Nelson Rodrigues, nº183, Santo Antônio, na cidade de Patos Estado da Paraíba, CEP 58.701-130, portador da Cédula de Identidade nº 2895456 SSP/PB, CPF (MF) sob o nº 060.760.134-51 e CRC/PB 009501/O-4.

Titular da empresa individual de responsabilidade limitada de nome empresarial AÇÃO CONTABILIDADE PÚBLICA EIRELI - ME, legalmente estabelecida na Rua Américo Hermenegildo, n.º285, 2º andar Sala 01, Centro, na cidade de Catolé do Rocha (PB), CEP 58.884-000, devidamente registrada no Cartório do 2º Ofício de catolé do Rocha-PB, Livro B-7 fls 166 e VERSO sob n.º 7.858, inscrita no CNPJ (MF) sob n.º 21.854.537/0001-99, em conformidade com o Código Civil, **RESOLVEM** de comum acordo altera-la e transforma-la em Sociedade Empresária Limitada de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULAS E CONDIÇÕES DA ALTERAÇÃO:

1ª CLÁUSULA - Do nome empresarial da sociedade

A sociedade altera seu nome empresarial de **AÇÃO CONTABILIDADE PÚBLICA EIRELI - ME** para o nome empresarial **VÉRTICE CONTABILIDADE PÚBLICA E EMPRESARIAL EIRELI - ME**, a partir da data de aprovação deste aditivo. O novo nome empresarial assume o ativo e passivo do anterior.

1.ª CLÁUSULA - Da Sede da Sociedade

A sociedade estabelecida na Rua Américo Hermenegildo, nº285, 2º andar Sala 01, Centro, na cidade de Catolé do Rocha (PB), CEP 58.884-000, fica neste ato, transferida para à Rua Felizardo Leite, nº 255, Sala 101, Centro, na cidade de Patos estado da Paraíba, CEP 58.700-030.

3.ª CLÁUSULA - Da admissão de sócio

Será admitido na sociedade, na qualidade de sócio:

- ✓ **ADRIANO MENINO LEITE**, brasileiro, maior e capaz, nascido em 15.07.1986, contador, natural de Itaquera (SP), residente e domiciliado na Rua Projetada, nº131, Nova Brasília, na cidade de Patos Estado da Paraíba, CEP 58.970-000, portador da Cédula de Identidade nº 3097409 SSP/PB, CPF (MF) sob o nº 057.710.314-88 e CRC/PB 010970/O-6.

30
Digital: **AEB91874-MJIO**
Consulte a autenticidade em
<https://satodigital.tjpb.jus.br>

(Handwritten signature)

Página 1 de 6

CONTINUA, conforme Estatuto e Art. 1º do Estatuto
em nº 2.140 de 25 de Abril de 1940, que o present
arab fotostático está igual ao original que me foi
apresentado e conferi, do fé.
Cart. de do Rocha 17 de de 2017

(Handwritten signature)
TABELIAO
Escrivente

CAROLINO RODRIGUES TEIXEIRA
TITULAR
Cecilia Rodrigues de Moraes
Carlos Marques Rezente
ESCREVENTE
Cartório da Associação



Junta Comercial do Estado da Paraíba
 Certifico o Registro em 18/05/2017 Sob N° 25200850131
 Protocolo : 170598381 de 09/03/2017 NIRE: 25200850131
VERTICE CONTABILIDADE PÚBLICA E EMPRESARIAL EIRELI ME
 Chancela : 7E4C7F23AAFD5B91A8FFD4A0F7D8FD96D25BF1D5

João Pessoa - PB, 18/05/2017
João Pessoa

Maria de Fátima Ventura Venâncio
 Secretário(a) Geral

EM BRANCO

EM BRANCO

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESA
INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI
PARA SOCIEDADE LIMITADA**

**ACÃO CONTABILIDADE PÚBLICA EIRELI - ME
21.854.537/0001-99**

4ª CLÁUSULA - Da cessão de quotas e quitação

- ✓ 3.1 O sócio **THIAGO PAIVA FREITAS VIEIRA**, transfere neste ato ao sócio **ADRIANO MENINO LEITE**, a quantia de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais), referente 50% de sua participação no capital social da empresa, o equivalente a 50 (Cinquenta) quotas de valor nominal R\$200,00 (Duzentos Reais) cada uma, sendo que **DECLARA** ter recebido neste ato em moeda corrente do país o valor de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais).

- ✓ 3.2 O sócio **ADRIANO MENINO LEITE**, na condição de cessionário da parte cedente **THIAGO PAIVA FREITAS VIEIRA**, a partir desta alteração assume como solidária, todos os direitos e deveres sociais (ativo e passivo) que lhe foram cedidos e transferidos pelo cedente.

5.ª CLÁUSULA - Dos objetivos

A empresa que tem como objeto: " (69.20-6-01) - Atividades de contabilidade" terá como objeto social, a partir da data da assinatura deste aditivo, o seguinte: " (69.20-6-01) - Atividades de contabilidade, (82.11-3-00) - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo, (82.19-9-99) - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente, (82.99-7-99) - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente e (85.99-6-04) - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial".

CLÁUSULAS E CONDIÇÕES DA TRANSFORMAÇÃO:

Cláusula 1ª - Fica transformada esta Empresa Individual de Responsabilidade Limitada em Sociedade Empresária Limitada, passando a denominação social a ser **VÉRTECE CONTABILIDADE PÚBLICA E EMPRESARIAL LTDA - ME**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

§ 1º Em virtude da alteração da natureza jurídica, a empresa transfere seus registros do cartório de registro de títulos e documentos para a Junta Comercial da Paraíba - JUCEP.

Cláusula 2ª - O acervo da empresa, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), passa a constituir o capital da Sociedade Empresaria Limitada.

Para tanto, firma em ato contínuo, Ato constitutivo de Sociedade Empresaria Limitada.

Página 2 de 6

Seu Digital: **AES91875-6046**
Consulte a autenticidade em
<https://sclodigital.jucep.jus.br>

Cartório, conforme Estatutal o Art. 2º do Decreto

146 de 1946 de Abril de 1946, que a prescreve.

Aplica a presente regra igual ao original que em seu

contido a conferência.

17 de Maio de 2017

Priscilla Soares /
Escritório

TABELIÃO

Handwritten signatures and stamps:
- **Cartório** (stamped)
- **Escritório** (stamped)
- **Priscilla Soares /** (handwritten)
- **Escritório** (handwritten)
- **Cartório Rodrigues de Aguiar** (stamped)
- **Priscilla Soares /** (handwritten)
- **Escritório** (handwritten)
- **Cartório Rodrigues de Aguiar** (stamped)



Junta Comercial do Estado da Paraíba
Certifico o Registro em 18/05/2017 Sob N° 25200850131
Protocolo : 170598381 de 09/03/2017 NIRE: 25200850131
VÉRTICE CONTABILIDADE PÚBLICA E EMPRESARIAL EIRELI ME
Chancela : 7E4C7F23AAFD5B91A8FFD4ADF7D8FD96D25BF1D5

João Pessoa - PB, 18/05/2017

Marcelino

Maria de Fátima Ventura Venâncio
Secretário(a) Geral

[Faint, illegible text from the reverse side of the document is visible through the paper.]

FIM BRANCO

FIM BRANCO

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESA
INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI
PARA SOCIEDADE LIMITADA**

**AÇÃO CONTABILIDADE PÚBLICA EIRELI - ME
21.854.537/0001-99**

**ATO CONSTITUTIVO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA POR TRANSFORMAÇÃO DE
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**

- ✓ **THIAGO PAIVA FREITAS VIEIRA**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, contador, natural de João Pessoa (PB), residente e domiciliado na Rua Nelson Rodrigues, nº183, Santo Antônio, na cidade de Patos Estado da Paraíba, CEP 58.701-130, portador da Cédula de Identidade nº 2895456 SSP/PB, CPF (MF) sob o nº 060.760.134-51 e CRC/PB 009501/O-4.
- ✓ **ADRIANO MENINO LEITE**, brasileiro, maior e capaz, nascido em 15.07.1986, contador, natural de Itaquera (SP), residente e domiciliado na Rua Projetada, nº131, Nova Brasília, na cidade de Patos Estado da Paraíba, CEP 58.970-000, portador da Cédula de Identidade nº 3097409 SSP/PB, CPF (MF) sob o nº 057.710.314-88 e CRC/PB 010970/O-6.

Constitui uma Sociedade Empresária Limitada, sob as seguintes cláusulas:

1ª CLÁUSULA

A empresa girará sob o nome empresarial **VÉRTICE CONTABILIDADE PÚBLICA E EMPRESARIAL LTDA - ME** e terá sede e domicílio Rua Felizardo Leite, nº 255, Sala 101, Centro, na cidade de Patos estado da Paraíba, CEP 58.700-030.

2ª CLÁUSULA

DO OBJETO SOCIAL. "(69.20-6-01) - Atividades de contabilidade, (82.11-3-00) - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo, (82.19-9-99) - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente, (82.99-7-99) - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente e (85.99-6-04) - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial".

3ª CLÁUSULA

DO PRAZO DE DURAÇÃO. A sociedade iniciou suas atividades em 04.02.2015 e seu prazo de duração é indeterminado.

Digitar: A6591876-NWPN
Consulte a autenticidade em:
<https://secdigital.patos.pb.br>

TESTEMUNHO, conforme consta o Art. 9º do Estatuto Social nº 2.149 de 25 de Abril de 1940 que o presente ato é autêntico e verdadeiro em original mas nos 02 (dois) exemplares e cópias, do 1º e 2º de 2017

Priscila Goodman
TABELIAO

Priscila Santos Araújo
Escritor

Página 3 de 6

Carlos Rodrigues
Escritor
Escritório de Escritores PB
Escritório Rodrigues
Escritor
Escritório de Escritores PB
Escritor
Escritório de Escritores PB
Escritor



Junta Comercial do Estado da Paraíba

Certifico o Registro em 18/05/2017 Sob Nº 25200850131

Protocolo : 170598381 de 09/03/2017 NIRE: 25200850131

VÉRTICE CONTABILIDADE PÚBLICA E EMPRESARIAL EIRELI ME

Chancela : 7E4C7F23AAFD5B91A8FFD4A0F7D8FD96D258F1D5

João Pessoa - PB, 18/05/2017

Handwritten signature

Maria de Fátima Ventura Venâncio

Secretário(a) Geral

EM BRANCO

EM BRANCO



Junta Comercial do Estado da Paraíba
 Certifico o Registro em 18/05/2017 Sob Nº 25200850131
 Protocolo : 170598381 de 09/03/2017 NIRE: 25200850131
VÉRTICE CONTABILIDADE PÚBLICA E EMPRESARIAL EIRELI ME
 Chancela : 7E4C7F23AAFD5B91A8FFD4A0F7D8FD96D25BF1D5



João Pessoa - PB, 18/05/2017
pub. em 18/05/2017

Maria de Fátima Ventura Venâncio
 Secretária(a) Geral

F-M B R A M I O O

F-M B R A M I O O

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESA
INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI
PARA SOCIEDADE LIMITADA**

AÇÃO CONTABILIDADE PÚBLICA EIRELI - ME
21.854.537/0001-99

§ 2º No exercício da administração, os administradores terão direito a uma retirada mensal, a título de pro labore, cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.

8ª CLÁUSULA

DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS. O exercício social encerrará em 31 de dezembro de cada ano, quando os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

9ª CLÁUSULA

DA RETIRADA OU FALECIMENTO DE SÓCIO. Retirando-se, falecendo ou interdito qualquer sócio, a sociedade não se dissolverá, continuará suas atividades com herdeiros, sucessores e o incapaz, desde que autorizado legalmente. Inexistindo interesse na continuidade da sociedade esta será liquidada após a apuração do Balanço Patrimonial na data do evento. O resultado positivo ou negativo será distribuído cu suportado pelos sócios na proporção de suas quotas. Em nenhuma hipótese a sociedade poderá continuar com apenas um sócio por mais de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Único. O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

10ª CLÁUSULA

DO DESIMPEDIMENTO. Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade. (Art. 1.011, § 1º, CC/2002).

11ª CLÁUSULA

Página 5 de 6

☑ Digital
Consulte a autenticidade em
https://brasil.org.br

CONFIRMO, conforme Edital nº 017 de 2017, que a Lei nº 2.146 de 25 de Abril de 1940, que o presente instrumento está igual ao original em sua íntegra, e conferi, do fé.

em 09 de Março de 2017

Princípio Gabriel

TABELIÃO

Aracaju
Escritório

Cartório de Registro de Imóveis de Aracaju
T. J. M. AR
Cecilia Reddy - de Moraes
Carlos Marques Ruyter
ESCREVENTE



Junta Comercial do Estado da Paraíba
Certifico o Registro em 18/05/2017 Sob Nº 25200850131
Protocolo : 170598381 de 09/03/2017 NIRE: 25200850131
VÉRTICE CONTABILIDADE PÚBLICA E EMPRESARIAL EIRELI ME
Chancela : 7E4C7F23AAFD5B91A8FFD4A0F7D8FD96D25BF1D5

João Pessoa - PB, 18/05/2017

Maria de Fátima Ventura Venâncio

Maria de Fátima Ventura Venâncio
Secretário(a) Geral

EM BRANCO

EM BRANCO

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESA
INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI
PARA SOCIEDADE LIMITADA**

ACÇÃO CONTABILIDADE PÚBLICA EIRELI - ME
21.854.537/0001-99

DO FORO. Fica eleito o foro da cidade de Patos/PB, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por se acharem em perfeito acordo em tudo quando neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente contrato assinando-o em única via, destinado ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado de Paraíba, para que produza os efeitos legais.

12ª CLÁUSULA

DO FORO. Fica eleito o foro da cidade de Patos/PB, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por se acharem em perfeito acordo em tudo quando neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente contrato assinando-o em única via, destinado ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado de Paraíba, para que produza os efeitos legais.

Patos - PB, 16 de fevereiro de 2017.


ADRIANO MENINO LEITE
Sócio Administrador


THIAGO PAIVA FREITAS VIEIRA
Sócio Administrador

Página 6 de 6





Junta Comercial do Estado da Paraíba
 Certifico o Registro em 18/05/2017 Sob Nº 25200850131
 Protocolo : 170598381 de 09/03/2017 NIRE: 25200850131
VÉRTICE CONTABILIDADE PÚBLICA E EMPRESARIAL EIRELI ME
 Chancela : 7E4C7F23AAFD5B91A8FFD4A0F7D8FD96D25BF1D5
 João Pessoa - PB, 18/05/2017



pb emissor

Maria de Fátima Ventura Venâncio
 Secretário(a) Geral

R# Digital: ACE91878 - JK4B

Consulte a autenticidade em
<https://selsodigital.jcpb.jus.br>



CERTIFICADO, conforme Estatuto e Art. 3º do Decreto nº 8.119 de 25 de Abril de 1948, que é prova de que Intestação está igual ao original que está no Livro de Registro e Intestação, do Cartório de Rocha, Livro 02 de 2017

Priscila Gomes da Silva
 PRISCILA J. GOMES DA SILVA
 Escrevente

Original: ACE91878 - JK4B
 Consulte a autenticidade em
<https://selsodigital.jcpb.jus.br>

Cartório do 2º Ofício
 Registro de Títulos e Documentos
 Cartório do Rocha-PB
CERTIDÃO

O presente título foi registrado no livro 3-8
 fls. 13 A 14 . Sob nº 2.947 . Intestação em
 Protocolo nº 9.618 Fls. 28 Livro A-3 do Cartório do Rocha, 16 de 08 de 2017

Priscila Gomes da Silva
 Oficiária do Registro
 Priscila Gomes da Silva
 Escrevente



I ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE VÉRTICE CONTABILIDADE PÚBLICA E EMPRESARIAL LTDA - ME

4º

ADRIANO MENINO LEITE, brasileiro, solteiro, contador, natural de São Paulo (SP), nascido(a) em 15/07/1986, residente e domiciliado na Rua Alfredo Lustosa Cabral, nº 131, Salgadinho, na cidade de Patos Estado da Paraíba, CEP 58.706-550, portador da Cédula de Identidade nº 3097409 SSP/PB, CPF (MF) sob o nº 057.710.314-88 e CRC/PB 010970/O-6.

THIAGO PAIVA FREITAS VIEIRA, brasileiro, divorciado, contador, natural de João Pessoa (PB), nascido(a) em 18/09/1985, residente e domiciliado na Rua Nelson Rodrigues, nº183, Santo Antônio, na cidade de Patos Estado da Paraíba, CEP 58.701-130, portador da Cédula de Identidade nº 2895456 SSP/PB, CPF (MF) sob o nº 060.760.134-51 e CRC/PB 009501/O-4.

Únicos sócios quotistas da sociedade empresária “**VÉRTICE CONTABILIDADE PÚBLICA E EMPRESARIAL LTDA - ME**”, estabelecida na Rua Felizardo Leite, nº 255, Sala 101, Centro, na cidade de Patos estado da Paraíba, CEP 58.700-030, CNPJ/MF nº 21.854.537/0001-99, com seu ato constitutivo arquivado na Junta Comercial do Estado da Paraíba sob o Nire nº 25200850131, em sessão de 09.03.2017, deliberaram de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: A sociedade que funcionava na Rua Felizardo Leite, nº 255, Sala 101, Centro, na cidade de Patos estado da Paraíba, CEP 58.700-030, passa neste ato a funcionar na Rua São José, S/N, Bairro do Santo Antônio, na Cidade de Patos, Estado da Paraíba, CEP.58.701-120.

CLAUSULA SEGUNDA: A administração da sociedade que era exercida pelos sócios **Thiago Paiva Freitas Vieira e Adriano Menino Leite**, passará a ser isoladamente ao sócio **ADRIANO MENINO LEITE**, autorizado o nome com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, nos termos do art. 1.064 da Lei nº 10.406/2002.

CLÁUSULA TERCEIRA: O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está(ão) impedido(s) de exercer(em) a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade. (Art. 1.011, § 1º, CC/2002).



Página 1 de 2

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL



CERTIFICO O REGISTRO EM 13/11/2017 15:14 SOB Nº 20170378616.
PROTOCOLO: 170378616 DE 10/11/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11704384105. NIRE: 25200850131.
VÉRTICE CONTABILIDADE PÚBLICA E EMPRESARIAL LTDA

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 13/11/2017
www.redesim.pb.gov.br


A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

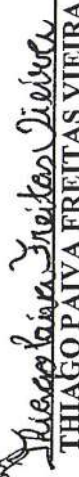
I ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE VÉRTICE CONTABILIDADE PÚBLICA E EMPRESARIAL LTDA - ME

CLAUSULA QUARTA: As cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

E, por se acharem em perfeito acordo em tudo quando neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente contrato assinando-o em única via, destinado ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado de Paraíba, para que produza os efeitos legais.

Patos (PB), 16 de outubro de 2017.


DRA. MÉRCEDES WANDERLEI
ADRIANO MENINO LEITE
Sócio Administrador


DRA. MÉRCEDES WANDERLEI
THIAGO PAIVA FREITAS VIEIRA
Sócio

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL

Página 2 de 2



CERTIFICO O REGISTRO EM 13/11/2017 15:14 SOB Nº 20170378616.
PROTOCOLO: 170378616 DE 10/11/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11704384105. NIRE: 25200850131.
VÉRTICE CONTABILIDADE PÚBLICA E EMPRESARIAL LTDA

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 13/11/2017
www.redesim.pb.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação



CERTIFICO O REGISTRO EM 13/11/2017 15:14 SOB N° 20170378616.
PROTOCOLO: 170378616 DE 10/11/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11704384105. NIRE: 25200850131.
VÉRTICE CONTABILIDADE PÚBLICA E EMPRESARIAL LTDA

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 13/11/2017
www.redesim.pb.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

CONTRATO SOCIAL
SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA.
DENOMINAÇÃO SOCIAL
ACÃO CONTABILIDADE PÚBLICA LTDA.

THIAGO PAIVA FREITAS VIEIRA, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, contador, natural de João Pessoa (PB), residente e domiciliado na Rua Nelson Rodrigues, nº183, Santo Antonio, na cidade de Patos Estado da Paraíba, CEP 58.701-130, portador da Cédula de Identidade nº 2895456 SSP/PB, CPF (MF) sob o nº 060.760.134-51 e CRC/PB 009501/O-4.

BENTO DE CARVALHO LIMA FILHO, contador, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, natural de Catolé do Rocha (PB), residente e domiciliado na Rua João Alves nº352, Batalhão, na cidade de Catolé do Rocha Estado da Paraíba, CEP 58.884-000, portador da Cédula de Identidade nº 1.425.660 SSP/RN, do CPF (MF) sob o nº 942.787.254-34 e CRC/PB 005484/O-3.

Contratam pelo presente instrumento uma sociedade simples limitada, na conformidade das disposições estabelecidas pela Lei nº 10.406/02, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

1ª CLÁUSULA

DA FIRMA E SEDE - A Sociedade girará sob o nome empresarial **ACÃO CONTABILIDADE PÚBLICA LTDA**, e terá sua sede e domicílio na Rua Américo Hermenegildo, n.º 285, 2º Andar Sala 01, Centro, na cidade de Catolé do Rocha estado da Paraíba, CEP 58.884-000.

2ª CLÁUSULA



DOS OBJETOS DA SOCIEDADE - O objeto da sociedade será **"ATIVIDADES DE CONTABILIDADE"**.

3ª CLÁUSULA

DO CAPITAL SOCIAL - O capital social será R\$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais), dividido em 200 (Duzentas) quotas de valor nominal R\$ 100,00 (cem reais), subscritas e integralizadas, neste ato em moeda corrente do País, pelos sócios, da seguinte forma:

- a) O sócio **BENTO DE CARVALHO LIMA FILHO**, fartamente supra qualificado, fica com 20 (Vinte) quotas de valor nominal R\$100,00 (cem reais) cada uma, no valor total de R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais), integralizado neste ato em moeda corrente do país o que representa 10% (dez por cento) do capital social da empresa.
- b) O sócio **THIAGO PAIVA FREITAS VIEIRA**, fartamente supra qualificado, fica com 180 (Cento e Oitenta) quotas de valor nominal R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, no valor total de R\$ 18.000,00 (Dezoito Mil Reais), integralizado neste ato em moeda corrente do país o que representa 90% (noventa por cento) do capital social da empresa.

PARÁGRAFO ÚNICO - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (Art. 1.052 do Código Civil - Lei. 10.406/02).

CONTRATO SOCIAL
SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA.
DENOMINAÇÃO SOCIAL
ACÇÃO CONTABILIDADE PÚBLICA LTDA.

4ª CLÁUSULA

A sociedade iniciará suas atividades na data em que o Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas aprovar o presente contrato e seu prazo de duração é indeterminado.

5ª CLÁUSULA

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

6ª CLÁUSULA

A sociedade será administrada exclusivamente pelo sócio **THIAGO PAIVA FREITAS VIEIRA**, com os poderes e atribuições de ADMINISTRADOR. Autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios.

Parágrafo Único - Nas operações realizadas junto a instituições financeiras de crédito, do tipo abertura de crédito, renovação de limite, obtenção de financiamentos ou empréstimos, obrigatoriamente será exigido a assinatura ISOLADAMENTE do sócio administrador **THIAGO PAIVA FREITAS VIEIRA**.

7ª CLÁUSULA

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados. (Artigo 1.065, CC/2002)

8ª CLÁUSULA

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

9ª CLÁUSULA

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.



CONTRATO SOCIAL
SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA.
DENOMINAÇÃO SOCIAL
ACÇÃO CONTABILIDADE PÚBLICA LTDA.

10ª CLÁUSULA

DA RETIRADA DE "PRO LABORE" - O sócio administrador terá direito a uma retirada mensal a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

11ª CLÁUSULA

Falecendo ou interdito qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

12ª CLÁUSULA

O administrador DECLARA, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

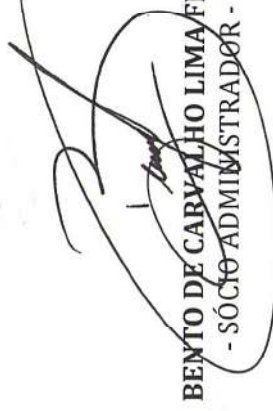
13ª CLÁUSULA

Em suas deliberações, O administrador adotará preferencialmente a forma estabelecida no § 3º do art. 1.072 do Código Civil (Lei n. 10.406/2002), de modo que fiquem dispensadas a reunião ou assembléia, quando decidir por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas.

14ª CLÁUSULA

Fica eleito o foro de Catolé do Rocha estado da Paraíba, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados, fizeram digitar o presente instrumento em 03 (três) vias de igual forma e teor, o qual depois de lido e achado conforme, aceitam, outorgam e assinam.


BENTO DE CARVALHO LIMA FILHO
- SÓCIO ADMINISTRADOR -

Catolé do Rocha (PB), 29 de Janeiro de 2015.


THIAGO PAIVA FREITAS VIEIRA
- SÓCIO ADMINISTRADOR -

Cartório do 2º Ofício
 Registro de Títulos e Documentos
 Catolé do Rocha-PB
CERTIDÃO

O presente título foi registrado no livro B-7
 fls. 166 E VERSO, Sob nº 7.858, referente ao
 Protocolo nº 9.326 Fls. V/22, Livro A-3, data de
 Catolé do Rocha, 04 de 02 de 2.015

Carlos Marques Bezerra
 Oficial do Registro

Carlos Marques Bezerra
 Escrevente



[Handwritten signature]

Selo Digital: **AA V41420 - GHPT**
 Consulte a autenticidade em:
<https://selodigital.pb.jus.br>

904519560
 VALIDA EM TODA O TERRITÓRIO NACIONAL
 Nº REGISTRO: 03322682756

904519560
 PROIBIDA PLASTIFICAR

NOBRE: THIAGO PAIVA FREITAS VIEIRA

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR UF: SSP PB
 2895456

CPF: 060.760.134-51
 DATA NASCIMENTO: 18/09/1985

FILIAÇÃO: MANOEL VIEIRA FILHO
 HELADE PAIVA FREITAS VIEIRA

FEMISSÃO: ACC CALIBR. AB

VALIDADE: 10/09/2019
 1ª HABILITAÇÃO: 06/07/2004

ASSINATURA DO PORTADOR: *Fidelis R. de Luna*

LOCAL: PATOS, PB
 DATA EMISSÃO: 17/09/2014

ASSINATURA DO EMISSOR: *Rodrigo Carneiro*
 25074203132
 PB029192390

OBSERVAÇÕES:

DINAMÉRICO WANDERLEY
 SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL
 Av. Epitácio Pessoa, 111 - Centro
 Patos - PB 56200-000
 Tel: (83) 3421-2735
 Fax: (83) 3421-6020

Autentico a presente copia, reprodução fiel do original que me foi apresentado. Em testemunho da verdade.
 Patos-PB 07/03/2017 10:09:51
 FERNANDA FERREZ QUEIROGA GOMES WANDERLEY - SUBSTITUTA
 [2017-012072] EML-R\$ 2,31 FAREJOS 0,46 ISS-R\$
 SELO DIGITAL: AET33008-4444
 Confira a autenticidade em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>



EM BRANCO

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 21.854.537/0001-99
Razão Social: VERTICE CONTABILIDADE PUBLICA E EMPRESARIAL LTDA ME
Endereço: R SAO JOSE SN ANDAR 2 SALA01 / SANTO ANTONIO / PATOS / PB / 58701-120

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 24/12/2023 a 22/01/2024

Certificação Número: 2023122403500931238742

Informação obtida em 02/01/2024 10:14:04

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 21.854.537/0001-99 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 04/02/2015
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL VERTICE CONTABILIDADE PUBLICA E EMPRESARIAL LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) VERTICE CONTABILIDADE	PORTE ME
--	--------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.20-6-01 - Atividades de contabilidade
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R SAO JOSE	NUMERO SN	COMPLEMENTO *****
---------------------------------	---------------------	-----------------------------

CEP 58.701-120	BAIRRO/DISTRITO SANTO ANTONIO	MUNICÍPIO PATOS	UF PB
--------------------------	---	---------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO VERTICE@VERTICECONTABILIDADEPB.COM.BR	TELEFONE (83) 3421-8935
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 04/02/2015
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
-----------------------------------	---

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **22/12/2023** às **10:33:45** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA
CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL**

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se habilitado para o exercício da profissão contábil.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

NOME.....	: ADRIANO MENINO LEITE
REGISTRO.....	: PB-010970/O-6
CATEGORIA.....	: CONTADOR
CPF.....	: ***.710.314-**

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: PARAÍBA, 22/12/2023 as 10:24:05.

Válido até: 21/03/2024.

Código de Controle: 6846.7059.7529.6270.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCPB.



RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 10/02/2025 às 17:01:01 foi protocolizado o documento sob o N° 13972/25 da subcategoria Contratos , exercício 2025, referente a(o) Câmara Municipal de Conceição, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Fidelis Rodrigues de Luna.

Número do Contrato: 000000032025

Data da Publicação: 22/01/2025

Data da Assinatura: 22/01/2025

Data Final do Contrato: 31/01/2026

Valor Contratado: R\$ 78.000,00

Situação do Contrato: Vigente

Objeto: Contratação dos serviços técnicos contábeis especializados em assessoria e consultoria com a realização de empenho das despesas, elaboração de demonstrativos contábeis, elaboração de relatório de gestão fiscal, realização de controle de índices, elaboração de prestação de contas anuais e envio de informações junto ao SAGRES TCE-PB, da Câmara Municipal de Conceição-PB.

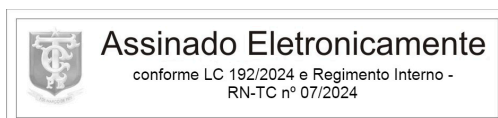
Contratado (Nome): VERTICE CONTABILIDADE PUBLICA E EMPRESARIAL LTDA

Contratado (CNPJ): 21.854.537/0001-99

[INFORMAÇÃO DO SISTEMA] Envio Fora do Prazo: Não

Documento	Informado?	Autenticação
Comprovante de publicidade	Sim	bfa82c626c80b613907dae76158d966c
Comprovantes de regularidade da contratada	Sim	92246de849eb794d38d0877d8006af11
Comprovação da existência de dotação orçamentária	Sim	08d403f631b93b50ff8d7ac58dcf8963
Contrato ou instrumento equivalente	Sim	39ee2dbc73d335c4fa01b2cb91b098e6
Designação da fiscalização técnica do contrato	Não	
Designação do fiscal administrativo do contrato	Não	
Designação do gestor do contrato	Não	

João Pessoa, 10 de Fevereiro de 2025



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB

**Documento:** 13963/25**Subcategoria:** Licitações**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Conceição**Exercício:** 2025

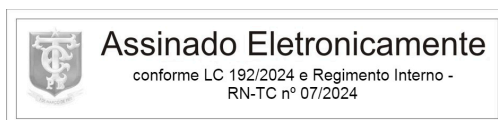
CERTIDÃO

CERTIDÃO DE ANEXAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 10/02/2025 às 17:01h o usuário TRAMITA (operação automática) anexou o Documento 13972/25 ao Documento 13963/25, tendo sido copiados os seguintes arquivos para os autos eletrônicos do Documento 13963/25:

Documento	Páginas	Autenticação
Contrato ou instrumento equivalente	28 - 32	39ee2dbc73d335c4fa01b2cb91b098e6
Comprovante de publicidade	33	bfa82c626c80b613907dae76158d966c
Comprovação da existência de dotação orçamentária	34	08d403f631b93b50ff8d7ac58dcf8963
Comprovantes de regularidade da contratada	35 - 69	92246de849eb794d38d0877d8006af11
RECIBO PROTOCOLO	70	48dad336db9a3a9f013359de9e12fdc5

João Pessoa, 10 de Fevereiro de 2025



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB